

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 77^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Órgão de Execução *in fine* assinado, vem respeitosamente perante V. Ex.^a, nos termos dos **artigos 19 e 22, caput**, da **Lei Complementar n.º 64/90**, ajuizar a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de:

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º **601.049.704-30**, residente e domiciliado nesta cidade de João Pessoa, atual **Prefeito Constitucional do Município de João Pessoa** e candidato à reeleição pela **Coligação Força da União Por João Pessoa**; com endereço profissional na **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, com sede na **Av. Diógenes Chianca, 1777-Água Fria, João Pessoa/PB-CEP: 58053-900**, onde se requer a sua citação.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, médico, **Deputado Federal**, inscrito no CPF sob o n.º **CPF: 409.026.504-59**, candidato à Vice-Prefeito, pela **Coligação Força da União Por João Pessoa**, com endereço na **Praça Pedro Godim, N.º 90, Torre, CEP: 58040-360, João Pessoa-PB**;

Em razão dos motivos de fato e de direito que doravante serão aduzidos:

I – DA COMPETÊNCIA E DO RITO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:” Também sobre a competência, o Art. 24 dispõe que “Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.”

Nesse sentido, em se tratando de AIJE, como se depreende das causas de pedir e dos pedidos a seguir formulados, os fatos considerados ilícitos pelo Ministério Público Eleitoral devem ser apreciados pelo Corregedor-geral nas eleições presidenciais, pelo Corregedor regional nas eleições federais e estaduais e pelo juiz eleitoral nas eleições municipais.

Quanto ao rito processual, deve-se observar o previsto no art. 22, incisos I a XVI, art. 23 e art. 24 ambos da Lei Complementar n.º 64/90.

II - DOS FATOS

O representado, **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, na qualidade de atual **Prefeito de João Pessoa, e candidato à reeleição**, aproveitando-se da sua influência política, da sua autoridade como Alcaide da Capital Paraibana e utilizando dos recursos do erário municipal, **praticou condutas que violaram o**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da sua candidatura e do outro representado, **MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR**, que integra a sua Chapa como **Candidato à Vice-Prefeito**, e beneficiado pelo abuso do poder político e econômico praticado, além de gozar de seu apoio político.

Tais condutas por ele praticadas, que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da sua candidatura e do outro representado, serão abaixo evidenciadas e **comprovadas**, na forma que segue:

2.1 - ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS: IRREGULARIDADES NAS “CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO” DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PROCESSO TC 011016/14 - RESOLUÇÃO RPL TC 0009/2015; PROCESSO TC 4582/14 E PROCESSO TC 05235/07.

A decisão do Tribunal de Contas do Estado, proferida no **Processo TC 011016/14**, foi assim ementada pelo **Conselheiro Relator**, transcrevendo-se a parte que interessa à presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**:

“EMENTA. Poder Executivo. Município de João Pessoa. Atos de Pessoal. Inspeção Especial. Contratação por excepcional interesse público. Burla ao Concurso Público. Necessidade de restabelecimento da legalidade. (...). Recomendação de providências ao alcaide (...). Outras Recomendações.”(grifos nossos)

Salienta-se que a unidade de instrução do Tribunal de Contas, **DIGEP**, realizou análise conjunta dos autos e **produziu relatório, através do qual, dentre outras constatações, concluiu** (vide Relatório da Auditoria, fls. 02/04 do Processo TC nº 011016/14):

“1. Pela significativa desproporção entre contratados e efetivos, denotando violação do art. 37, inciso II, da CF/88; e demonstrando, ainda, que o uso do direito do Poder Público em recorrer às contratações emergenciais vem sendo abusivo e fere diretamente os preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (item 4.1);

2. Nenhuma contratação analisada em amostra se deu em decorrência de processo seletivo (item 4.2);

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

3. *Várias irregularidades detectadas na formalização dos contratos analisados em amostra: contratos sem data inicial; Contratados para uma determinada função durante um período e depois contratados para desempenhar outra função completamente diferente; contratados para a mesma função com remuneração diferenciada, mesma numeração do contrato para contratados diferentes, médicos contratados por regimes e com remunerações diferentes, pessoal que permanece no quadro de contratados do Município com contratos vencidos (item 4.2);*

4. *Contratação de pessoal realizada em 2009, 2010 e 2011, sendo recontratado nos exercícios que se seguiram, infringindo o prazo máximo de 2 (dois) anos o art. 5º da Lei Municipal nº 12.467/13 (item 4.2);*

5. *Contratos são anualmente refeitos, o pessoal é recontratado sem observância dos direitos sociais e trabalhistas, não observando decisões do STF, gerando ônus para o Município decorrente de ações trabalhistas (item 4.2);*

6. *Illegalidade verificada em 4.671 contratos vigentes por não preencherem o requisito constitucional da transitoriedade (item 4.3);*

7. *Illegalidade verificada em 3.531 contratações em face da ausência do requisito constitucional da excepcionalidade (item 4.4);*

8. *Contratação por excepcional interesse público em detrimento à convocação de aprovados em concurso público, revelando preterição (item 4.5);*

9. *Contratados para funções próprias de cargos comissionados ou de funções gratificadas, infringindo a CF/88 (item 4.6);*

10. *Aproximadamente 632 contratados temporariamente pela PM de João Pessoa encontram-se em situação de acúmulo de cargos públicos considerados irregulares (item 4.7);*

11. *Em detrimento às recomendações e decisões deste Tribunal, o excesso de contratação por excepcional interesse público, a ausência de atendimento dos requisitos legais para tais contratações e a preterição de candidatos aprovados em concursos, é prática que vem sendo repetida pela administração municipal (itens 4.3 e 4.5); (Grifos nossos).*

No exercício de 2013, constou do Processo TC nº4582/14 - Objeto: Prestação de Contas Anuais - Relator: Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão** - Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá, o seguinte:

“(…) Saliente-se, por fim, que o dispêndio efetivado com os Contratados por Tempo Determinado alcançou o montante de R\$ 246.557.209,86,

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

correspondendo a 36,07% do total da Despesa com Pessoal realizada no exercício financeiro de 2013, que foi de R\$ 683.614.653,94.”

Desse modo, **a Prefeitura Municipal de João Pessoa lidera a lista dos municípios que mais gastaram com servidores temporários**. De acordo com o levantamento do Tribunal de Contas do Estado, a administração da Capital gastou no ano passado (2015) o montante de **R\$ 291.550.102,39** (<http://portal.tce.pb.gov.br/2015/06/prefeituras-paraibanas-gastam-mais-de-r-820-milhoes-com-prestadores-temporarios/>).

E m **dezembro de 2014**, conforme dados do **SAGRES/TCE**, a cidade possuía **12.718** (doze mil, setecentos e dezoito) **prestadores de serviço temporários**:

Folha de Pessoal - Dezembro/2014

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	1.455.935,69	245
2	Efetivo	49.020.972,64	8360
3	Eletivo	224.696,00	28
4	Comissionado	5.004.587,92	981
5	Contratação por excepcional interesse público	32.170.769,31	12.718

Do quadro acima se depreende que, **em dezembro de 2014, 56,94% do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de João Pessoa** era formado por servidores contratados a título de “Contratação temporária por excepcional interesse público. **Assim, as despesas efetivadas com os Contratados por Tempo Determinado só cresceram, entre os anos de 2013, e 2014.**

Já no **PROCESSO TC 05235/07**, embora referente à contratação de servidores temporários pelo Fundo Municipal de Saúde, o Tribunal de Contas do Estado fez uma análise da “**situação em relação à Prefeitura de João Pessoa**”, no ano de **2015**:

“(…) A situação em relação à Prefeitura de João Pessoa ainda apresenta valores mais significativos. Em janeiro e 2015 a Prefeitura

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

contava com 7.851 contratados por excepcional interesse público, passando para 10.611 em fevereiro e 10.783 em março, quase três mil contratados a mais sem concurso público. A despesa, por sua vez, com esse mesmo grupo de servidores aumentou em quase três milhões e meio de reais no mesmo período. Mais uma vez, vejamos as imagens do SAGRES: (Grifei)

Folha de Pessoal - Janeiro/2015

Nº	Descrição	Valor	Servidores	
1	Inativos / Pensionistas	746.009,67	239	
2	Efetivo	24.563.204,69	8325	
3	Eletivo	131.205,34	29	
4	Comissionado	2.824.609,30	971	
5	Contratação por excepcional interesse público	9.203.598,48	7851	
TOTAL		37.468.627,48	17415	

Folha de Pessoal - Fevereiro/2015

Nº	Descrição	Valor	Servidores	
1	Inativos / Pensionistas	733.109,03	244	
2	Efetivo	26.064.024,89	9260	
3	Eletivo	128.836,00	29	
4	Comissionado	2.853.511,41	955	
5	Contratação por excepcional interesse público	12.356.633,23	10611	
TOTAL		42.136.114,56	21099	

O índice de contratados sem concurso em razão do total de servidores também só aumentou entre janeiro e março de 2015 no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, passando dos cinquenta por cento, logo, invertendo a regra da admissão de pessoal por concurso público frente as outras modalidades de contratação de pessoal. Vejamos os índices, ressaltando que os números absolutos são de consulta pública pela rede mundial de computadores: (Grifei)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Período / 2015	Contratos por excepcional interesse público	Total de servidores	Percentual (contratações x total)
Janeiro	7851	17415	45,08%
Fevereiro	10611	21099	50,29%
Março	10783	21265	50,71%
Fonte: SAGRES -	https://sagres.tce.pb.gov.br/municipio_index.php		

Nesse norte, cabe destacar o bem lançado parecer ministerial nos autos do **Processo TC 05235/07, do Tribunal de Contas**, fls. 7/10 (em anexo).

“No caso dos autos, deve-se destacar que o pleito do recorrente no sentido de que as contratações temporárias na Secretaria de Saúde sejam consideradas regulares não possui utilidade prática. Afinal, do reconhecimento da irregularidade das contratações temporárias não decorreu a imposição de qualquer sanção, mas apenas a fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade (na verdade, da “constitucionalidade”) da situação, com a consequente realização de concurso público.

Ora, ainda que se viesse a reconhecer a legitimidade de tais contratações, elas não poderiam se perpetuar, visto que até aquelas que se amoldam à disciplina constitucional devem possuir prazo certo.

Ademais, o último Relatório da Auditoria demonstra claramente que as contratações são indevidas e estão preenchendo espaços que deveriam ser ocupados por servidores efetivos. Nesse cenário, não há o que se alterar na decisão recorrida em relação a esse ponto. (Vide Processo TC 05235/07).

Portanto, frise-se e repita-se, em detrimento às recomendações e decisões do **Tribunal de Contas do Estado**, o **excesso de contratação por excepcional interesse público**, a **ausência de atendimento dos requisitos legais para tais contratações** e a **preterição de candidatos aprovados em concursos**, **é prática que vem sendo repetida pela administração municipal de João Pessoa**, configurando, de forma clara, **O DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E O ABUSO DO PODER ECONÔMICO**, praticados pelo ora

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

investigado, Sr. **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, Prefeito Constitucional em exercício.

2.2 - COMPARAÇÃO DOS GASTOS EFETIVADOS COM OS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO ENTRE OS ANOS DE 2012 E DE 2013. A DESPESA COM CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PASSOU DE R\$ 208.519,054,07 EM 2012 PARA R\$ 235.639.101,66 EM 2013.

Entre o exercício financeiro de **2012** e o de **2013** houve um **incremento significativo das despesas correntes**, de **11,87%**, nas quais se incluem as **despesas de pessoal**, e entre elas, **as despesas com contratações por tempo determinado**:

*“(...) Percebe-se nitidamente que ocorreu, desde 2009, um **incremento significativo nas despesas correntes**, que são **direcionadas ao custeio da manutenção das diversas atividades da Administração Pública do Município de João Pessoa**. Tomando como referência o exercício financeiro de 2012, constata-se que, em 2013, houve um aumento em termos absolutos de R\$ 156.659.910,82 e percentualmente de **11,87%**. (...)” (Vide **Processo TC nº 4582/14**, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, fls. 28, grifo nosso).*

Repetem-se os dados coletados pelo **Tribunal de Contas do Estado** no **Processo TC nº4582/14**:

“(...) Seguem quadros evidenciando o comportamento desde o exercício de 2012 até 2015:

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS
JOÃO PESSOA - PCA 2013
PROCESSO TC 04582/14

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total Geral
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2012	208.519.054,07	351.814.904,41	104.454.752,29	11.310.063,96	676.098.774,73
2013	235.639.101,66	392.941.912,69	114.328.215,10	6.628.651,73	749.537.881,18
2014	279.504.467,15	411.240.509,42	118.811.890,12	5.599.223,54	815.156.090,23
2015	233.309.657,59	396.922.264,91	124.402.361,39	6.277.222,71	760.911.506,60
Total	956.972.280,47	1.552.919.591,43	461.997.218,90	29.815.161,94	3.001.704.252,74

Vejamos, então, a constante e crescente evolução das despesas com “contratação por Tempo Determinado”, entre 2012 e 2014:

2012	208.519.054,07
2013	235.639.101,66
2014	279.504.467,15

2.3 - NÚMERO DE CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (POR TEMPO DETERMINADO) EM TODOS OS MESES DO EXERCÍCIO DE 2012.

O Relatório do **SAGRES/TCEPB** nos traz a informação referente ao número de servidores contratados “por excepcional interesse público, nos meses do exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de João Pessoa. Vejamos, mês a mês, o número das referidas contratações:

Folha de Pessoal - Janeiro/2012

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	683.964,29	335
2	Efetivo	18.639.445,53	8496

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

3	Eletivo	82.688,00	27
4	Comissionado	2.221.885,28	977
5	Contratação por excepcional interesse público	5.530.589,78	6712
TOTAL		27.158.572,88	16547

Folha de Pessoal - Fevereiro/2012

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	684.015,28	335
2	Efetivo	18.865.987,66	8684
3	Eletivo	85.176,00	28
4	Comissionado	2.149.240,84	969
5	Contratação por excepcional interesse público	8.146.962,65	9472
TOTAL		29.931.382,43	19488

Folha de Pessoal - Março/2012

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	691.417,31	334
2	Efetivo	19.953.706,03	8662
3	Eletivo	82.688,00	27
4	Comissionado	2.196.110,90	975
5	Contratação por excepcional interesse público	9.288.870,48	10122
TOTAL		32.212.792,72	20120

Folha de Pessoal - Abril/2012

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	697.897,43	335
2	Efetivo	20.255.541,97	8746
3	Eletivo	80.200,00	26
4	Comissionado	2.216.152,95	979
5	Contratação por excepcional interesse público	9.361.474,25	10421
TOTAL		32.611.266,60	20507

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Folha de Pessoal - Maio/2012

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	1.023.341,55	335
2	Efetivo	20.807.227,18	8796
3	Eletivo	82.688,00	27
4	Comissionado	2.273.066,54	978
5	Contratação por excepcional interesse público	9.558.603,26	10520
TOTAL		33.744.926,53	20656

Folha de Pessoal - Junho/2012

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	703.428,78	335
2	Efetivo	28.424.114,61	8816
3	Eletivo	126.175,27	30
4	Comissionado	3.121.764,42	1000
5	Contratação por excepcional interesse público	13.631.145,36	10893
TOTAL		46.006.628,44	21074

Folha de Pessoal - Julho/2012

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	703.428,97	334
2	Efetivo	21.021.311,45	8735
3	Eletivo	87.574,99	33
4	Comissionado	2.164.505,59	965
5	Contratação por excepcional interesse público	10.131.905,20	11155
TOTAL		34.108.726,20	21222

Folha de Pessoal - Agosto/2012

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	1.399.268,32	328
2	Efetivo	21.258.853,35	8786

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

3	Eletivo	87.848,84	29
4	Comissionado	2.196.713,48	972
5	Contratação por excepcional interesse público	10.104.357,49	11092
TOTAL		35.047.041,48	21207

Folha de Pessoal - Setembro/2012

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	707.675,06	327
2	Efetivo	20.924.044,85	8739
3	Eletivo	90.151,99	29
4	Comissionado	2.192.462,82	963
5	Contratação por excepcional interesse público	10.023.670,85	11027
TOTAL		33.938.005,57	21085

Folha de Pessoal - Outubro/2012

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	706.110,17	326
2	Efetivo	20.019.636,52	8499
3	Eletivo	87.753,19	31
4	Comissionado	2.124.738,53	960
5	Contratação por excepcional interesse público	9.933.685,62	10933
TOTAL		32.871.924,03	20749

Folha de Pessoal - Novembro/2012

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	707.151,15	327
2	Efetivo	20.680.966,16	8528
3	Eletivo	83.517,33	26
4	Comissionado	2.086.620,00	938
5	Contratação por excepcional interesse público	9.782.069,19	10799
TOTAL		33.340.323,83	20618

Folha de Pessoal - Dezembro/2012

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	700.170,47	325
2	Efetivo	38.272.474,17	8643
3	Eletivo	178.852,63	31
4	Comissionado	3.852.801,88	954
5	Contratação por excepcional interesse público	19.106.033,91	10894
TOTAL		62.110.333,06	20847

Desse modo, em dezembro de 2012, eram 10.894 os servidores contratados “por excepcional interesse público” na Prefeitura de João Pessoa.

2.4 - EVOLUÇÃO DO NÚMERO DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. COMPARAÇÃO ENTRE OS MESES DE OUT/NOV/DEZ DE 2012, OUT/NOV/DEZ DE 2013, OUT/NOV/DEZ DE 2014 E OUT/NOV/DEZ DE 2015 (DADOS DO SAGRES).

2012	2013	2014	2015
OUTUBRO <u>10.933</u>	OUTUBRO <u>12.066</u>	OUTUBRO <u>12.758</u>	OUTUBRO <u>11.352</u>
NOVEMBRO <u>10.799</u>	NOVEMBRO <u>12.097</u>	NOVEMBRO <u>12.717</u>	NOVEMBRO <u>11.408</u>
DEZEMBRO <u>10.894</u>	DEZEMBRO <u>12.387</u>	DEZEMBRO <u>12.718</u>	DEZEMBRO <u>11.430</u>

Assim, o número de servidores contratados por excepcional interesse público **aumentou de 10.894 em dezembro de 2012 para 11.430 em dezembro de 2014.** Houve, portanto, um **acréscimo de 536** (quinhentos e trinta e seis) **servidores entre dez/2012 e dez/2014.**

2.5 - FOLHA DE PESSOAL DE JUNHO/2016 E QUADRO COMPARATIVO ENTRE O MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 E JUNHO DE 2016 (DADOS DO SAGRES/TCEPB).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Folha de Pessoal – Junho/2016

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	1.083.887,16	232
2	Efetivo	36.333.904,53	8549
3	Eletivo	236.268,67	37
4	Comissionado	3.617.184,32	919
5	Contratação por excepcional interesse público	20.370.327,11	11.785
TOTAL		61.641.571,79	21522

2012	2016
DEZEMBRO <u>10.894</u>	JUNHO <u>11.785</u>

Desse modo, o número de servidores contratados por excepcional interesse público aumentou de 10.894 em dezembro de 2012 para 11.785 em junho de 2016. Houve, portanto, um acréscimo de 891 (oitocentos e noventa e um) servidores entre dez/2012 e jun/2016.

Por oportuno é de se lembrar, que por ocasião da investidura no Cargo de prefeito de João Pessoa, o candidato Luciano Cartaxo Pires de Sá, desrespeitando orientação do TCE-PB e decisão judicial proferida na **Ação Civil Pública de nº 20020120969742**, deu continuidade e aumentou as contratações por prestação de serviços a título de excepcional interesse público.

Com efeito, no julgamento da supramencionada **ACP**, a douta **Juíza Silvana Carvalho Soares** deu o seguinte provimento jurisdicional:

“Ante o exposto, atento ao que dos autos consta e aos princípios de Direito aplicável à espécie, nos termos do art. 269,I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido para, declarando a nulidade dos**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

contratos em litígio, condenando a parte promovida à obrigação de fazer de demitir todos os servidores contratados de forma temporária ou precária, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de multa diária em caso de inadimplemento, de 2.000 (dois) mil reais, bem como a adotar as providências cabíveis para realização de concursos públicos para preenchimentos dos cargos desocupados aproveitando-se os certames já existentes, sendo a quantidade de vagas submetidas aos critérios de administração, segundo a necessidade e planejamento orçamentário, sendo limitada a contratação de servidores por excepcional interesse público ao patamar máximo de 30 (trinta por cento) do total de servidores do ente da administração”

Como se vê, ao arrepio da lei e da própria justiça, o Candidato **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, deu continuidade às contratações como se zombasse da Justiça Paraibana.

2.6 - A QUANTIDADE DE SERVIDORES CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO, NO MÊS DE JUNHO DE 2016, AUMENTOU 3,80% E 29,82%, RESPECTIVAMENTE.

Tribunal de contas do Estado da Paraíba – Assessoria Técnica – ASTEC – Gestão de Informação – GI:

Município	Prefeitura						Câmara					
	Abril	Δ%	Maio	Δ% (mai/abr)	Junho	Δ% (jun/mai)	Abril	Δ%	Maio	Δ% (mai/abr)	Junho	Δ% (jun/mai)
Fagundes	48	-	52	8,33%	51	-1,92%	0	-	0	-	0	-
Frei Martinho	9	-	9	0,00%	9	0,00%	0	-	0	-	0	-
Gado Bravo	109	-	109	0,00%	90	-17,43%	0	-	0	-	0	-
Guarabira	219	-	217	-0,91%	233	7,37%	0	-	0	-	0	-
Gurinhém	153	-	154	0,65%	156	1,30%	0	-	0	-	0	-
Gurjão	91	-	91	0,00%	95	4,40%	0	-	0	-	0	-
Ibiara	38	-	38	0,00%	39	2,63%	0	-	0	-	0	-
Igaracy	64	-	64	0,00%	67	4,69%	0	-	0	-	0	-
Imaculada	0	-	0	-	0	-	1	-	1	0,00%	1	0,00%
Ingá	285	-	297	4,21%	302	1,68%	0	-	0	-	0	-
Itabaiana	0	-	0	-	352	-	0	-	0	-	0	-
Itaporanga	274	-	0	-100,00%	301	-	2	-	2	0,00%	2	0,00%
Itapororoca	39	-	41	5,13%	64	56,10%	0	-	0	-	0	-
Itatuba	104	-	106	1,92%	111	4,72%	0	-	0	-	0	-
Jacaraú	258	-	257	-0,39%	256	-0,39%	0	-	0	-	0	-
Jericó	12	-	12	0,00%	12	0,00%	0	-	0	-	0	-
João Pessoa	16.346	-	16.378	0,20%	17.001	3,80%	0	-	0	-	0	-

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

A conduta ilegal do representado, malgrado de todas as advertências do Tribunal de Contas do Estado, continuou se perpetuando até o mês de junho de 2016. O quantitativo dos servidores contratados por excepcional interesse público aumentou 3,80% entre abril e junho de 2016, e dos contratados por tempo determinado cresceu 29,82% no mesmo período:

Município	Prefeitura						Câmara					
	Abril	Δ%	Maio	Δ% (mai/abr)	Junho	Δ% (jun/mai)	Abril	Δ%	Maio	Δ% (mai/abr)	Junho	Δ% (jun/mai)
Duas Estradas	121	-	135	11,57%	159	17,78%	5	-	9	80,00%	10	11,11%
Emas	39	-	45	15,38%	64	42,22%	4	-	4	0,00%	4	0,00%
Esperança	217	-	240	10,60%	285	18,75%	20	-	20	0,00%	21	5,00%
Fagundes	137	-	156	13,87%	165	5,77%	7	-	10	42,86%	10	0,00%
Frei Martinho	67	-	78	16,42%	90	15,38%	4	-	5	25,00%	5	0,00%
Gado Bravo	83	-	109	31,33%	112	2,75%	5	-	6	20,00%	6	0,00%
Guarabira	198	-	213	7,58%	270	26,76%	13	-	14	7,69%	17	21,43%
Gurinhém	199	-	252	26,63%	280	11,11%	21	-	24	14,29%	26	8,33%
Gurjão	61	-	67	9,84%	77	14,93%	4	-	5	25,00%	5	0,00%
Ibiara	63	-	74	17,46%	86	16,22%	4	-	4	0,00%	4	0,00%
Igaracy	129	-	199	54,26%	236	18,59%	7	-	8	14,29%	11	37,50%
Imaculada	385	-	437	13,51%	513	17,39%	6	-	7	16,67%	8	14,29%
Ingá	207	-	253	22,22%	284	12,25%	7	-	8	14,29%	9	12,50%
Itabaiana	312	-	444	42,31%	623	40,32%	14	-	14	0,00%	15	7,14%
Itaporanga	111	-	111	0,00%	262	136,04%	6	-	6	0,00%	6	0,00%
Itapororoca	92	-	111	20,65%	131	18,02%	5	-	6	20,00%	8	33,33%
Itatuba	113	-	137	21,24%	151	10,22%	7	-	8	14,29%	8	0,00%
Jacaraú	149	-	178	19,46%	200	12,36%	3	-	4	33,33%	5	25,00%
Jericó	96	-	155	61,46%	169	9,03%	-	-	-	-	-	-
João Pessoa	213	-	228	7,04%	296	29,82%	79	-	92	16,46%	104	13,04%

2.7 - ALÉM DOS COMPROVADOS ABUSOS DE PODER POLÍTICO PRATICADOS PELO REPRESENTADO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) SUSPENDEU O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE MAIS 312 SERVIDORES PARA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DE CRUZ DAS ARMAS.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba suspendeu o processo seletivo para contratação de 312 servidores para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cruz das Armas, na

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Zona Oeste da Capital. A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB** do dia 19 (dezenove) de julho de 2016:

*“Extrato de Decisão Singular; Ato: Decisão Singular DSI-TC 00038/16
Processo: 08001/16 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa;
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal; Exercício: 2016
Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Bruno Farias de Paiva, Gestor(a); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira, Contador(a); Rinaldo Araujo da Silva, Assessor Técnico; Sergio Artur de Figueiredo, Assessor Técnico; Amanda Nunes Melo, Assessor Técnico; Auditor Dicop (entrada Inicial de Dados do Geopb), Assessor Técnico; Fabrício Andrade Medeiros, Assessor Técnico; Monique Rodrigues Goncalves, Advogado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); Alex Maia Duarte Filho, Advogado(a).;
Decisão: Ante o exposto DECIDO: 1. EMITIR medida cautelar para **SUSPENDER o Edital 001/2016 do processo seletivo simplificado com a destinação de contratação sem a realização do prévio e indispensável concurso público de provas e/ou provas e títulos (Art. 37, inc. II, da CF) para a UPA de Cruz das Armas, com arrimo na premissa da necessidade temporário de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da Carta Magna) e, bem assim, os procedimentos administrativos deles decorrentes, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, até decisão final do mérito, 2. Pela citação pessoal do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior e, bem assim, do Sr. Ademar Azevedo Régis, Procurador-Geral do Município, facultando-lhes a apresentação de justificativas e/ou defesas no prazo de 15 dias, de modo a apresentarem esclarecimentos acerca dos aspectos objetos da inspeção especial, representação e da denúncia, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993; 3. Pela citação do Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e, no prazo de quinze dias, adoção de providências que entender cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade solidária (art. 195, § 2º. RI-TCE/PB). 4. Alertar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal que, nos termos previstos na Constituição Federal e, no uso de seu poder discricionário, que poderão adotar solução mais adequada para atender o interesse público, no caso, a elaboração de um cronograma de ações administrativas que culminem com a admissão pela via de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos efetivos, tudo, com vistas a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade. 5. Pela remessa de cópia desta decisão à denunciante para conhecimento. previstos na Constituição Federal e, no uso de seu poder discricionário, que poderão adotar solução mais adequada para atender o interesse público, no caso, a elaboração de um cronograma de ações administrativas que culminem com a admissão pela via de concurso público***

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

de provas e títulos para provimento dos cargos efetivos, tudo, com vistas a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade. 5. Pela remessa de cópia desta decisão à denunciante para conhecimento. (Vide Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB - Publicado em terça-feira, 19 de julho de 2016 - Nº 1520, em anexo).

2.8 - O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 001/2016 FOI INSTAURADO PARA INVESTIGAR OS FATOS OBJETO DA PRESENTE AIJE.

O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 001/2016, instaurado pelo Promotor de Justiça da 77ª Zona Eleitoral de João Pessoa, PB, que subscreve a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, instaurado para a apuração da contratação e manutenção de servidores temporários “codificados” e contratados como prestadores de serviço por excepcional interesse público pelo Município de João Pessoa. Da respectiva Portaria de Instauração do PPE Nº 001/2016 constou a determinação da expedição de Ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, requerendo informações, no âmbito do Município de João Pessoa, referentes a “comissionados; temporários (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal); e codificados”, nos seguintes termos:

“d) OFICIE-SE ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, solicitando a resposta enviada ao TCE/PB pelo Município de João Pessoa, ao Ofício Circular Nº 010/2006, que DETERMINOU a todos os gestores públicos paraibanos – estaduais e municipais, de todos os órgãos públicos sob a sua jurisdição, a remessa àquela Corte de Contas do “arquivo com dados cadastrais e financeiros de todos os pensionistas e servidores ativos e inativos do Ente ou Entidade sob sua gestão, incluindo os membros do Poder, quando for o caso; comissionados; temporários (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal); e codificados, caso haja; aposentados e instituidores de pensão por morte”, cujo prazo para a resposta encerrou-se em 10 (dez) de junho de 2016; (Vide Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral Nº 001/2016, fls. 02/05 e Ofício ao TCE-PB, fls. 32).”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Foi remetido **Ofício** ao Exmo. Sr. **Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito Municipal de João Pessoa, PB, requisitando informações** sobre o **objeto** do **Procedimento Preparatório Eleitoral N° 001/2016** (fls. 31 do PPE N° 001/2016).

Cópia da Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral N° 001/2016 foi remetida a Exma. Sra. **Juíza de Direito da 77^a Zona Eleitoral da Capital (fls. 33)**, bem como ao Exmo. Sr. **Procurador Regional Eleitoral (fls. 34** do PPE N° 001/2016).

A **Procuradoria Geral do Município de João Pessoa** remeteu ao **Promotor Eleitoral da 77^a Zona Eleitoral da Paraíba o OFÍCIO N°1237/2016-PROGEM, solicitando a prorrogação do prazo** para apresentação de **resposta** por mais **cinco dias** (fls. 35 do PPE N° 001/2016). Às fls. 36/37/38 do **PPE N° 001/2016 a Procuradoria Geral do Município de João Pessoa** apresentou **resposta ao Ofício de fls. 31**. Anexou, como solicitado, a relação das Secretarias Municipais e o nome de seus respectivos titulares. Informou, ainda, que a Prefeitura Municipal de João Pessoa não possuiria nenhum profissional “codificado” em seus quadros. (Vide **Ofício N° 1248/2016-PROGEM**).

Ao verificar o conteúdo do **ofício 1248/2016**, observou-se que os dados ali constantes foram desordenados, sem ordem alfabética e sem a totalidade das informações requeridas por esta Promotoria. Diante de tais constatações, foi proferido novo **despacho** (fl. 39v) requisitando a integralidade das informações omitidas **propositadamente** pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Vejamos:

“Oficie a PMJP requisitando a relação nominal e atualizada de todos os prestadores de serviços contratados desde 2013, cuja informação deverá detalhar data de admissão, identificação e endereço do contratado, CPF do mesmo, lotação, cargo ou função, remuneração e motivação da contratação, bem como outros dados específicos da contratação que justifique o contrato temporário e o período de contratação de cada um, assim como eventuais prorrogações ou desligamentos” (fl. 39v)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Também foram enviados Ofícios a o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba solicitando informações sobre a existência de eventuais servidores ou prestadores de serviço colocados à disposição ou cedidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa. (Vide fls. 43 e 44).

Em resposta ao Ofício nº 074/2016, que requisitou ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal “no prazo de 10 (dez) dias, que remeta a este Órgão Ministerial a relação nominal e atualizada de todos os prestadores de serviços contratados desde 2013, cuja informação deverá detalhar data de admissão, identificação e endereço do contratado, CPF do mesmo, lotação, cargo ou função, remuneração e motivação da contratação, bem como outros dados específicos da contratação que justifiquem o contrato temporário e o período de contratação de cada um, assim como as eventuais prorrogações ou desligamentos.”, a PROGEM enviou o Ofício Nº1423/2016-PROGEM, contendo a Relação de Servidores Cedidos da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Relação apresentando 16), e a Relação de Prestadores de Serviços Contratados e Exonerados da Prefeitura Municipal de João Pessoa a partir de 2013 (Relação apresentando 575 folhas). (Fls. 47 e segs.).

Mas uma vez as informações prestadas não foram claras!

A administração Municipal não cumpriu com o teor do despacho de fl. 39, do PPE 001/2016, tendo em vista que a relação apresentada mais uma vez não possuía ordem e não tinha os dados dos servidores contratados, se estes estariam ativos ou desligados da PMJP.

2.9 - APESAR DE HAVER ENVIADO AO PROMOTOR DA 77^a ZONA ELEITORAL OS OFÍCIOS Nº 1248/2016 (FLS. 36) E Nº 1423/2016, A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA NÃO PRESTOU, NA SUA TOTALIDADE AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Vejamos o que foi requisitado, no **Ofício 074/2016**:

*“(…) para fins de instruir o Procedimento Preparatório Eleitoral N° 001/2016/77ª ZONA ELEITORAL, requisito de Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, que remeta a este Órgão Ministerial a relação nominal e atualizada de todos os prestadores de serviços contratados desde 2013, cuja informação **deverá detalhar** data de admissão, identificação e **endereço do contratado, CPF do mesmo, lotação, cargo ou função, remuneração e motivação da contratação, bem como outros dados específicos da contratação que justifiquem o contrato temporário e o período de contratação de cada um, assim como as eventuais prorrogações ou desligamentos.(…)**” (Grifei).*

Avaliemos, com mais atenção, as informações requisitadas pelo Promotor da 77ª Zona Eleitoral de João Pessoa, em cotejo com as prestadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa:

INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA PROMOTORIA DA 77ª ZONA ELEITORAL	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL/JOÃO PESSOA
	Matrícula
Identificação (nome)	Nome
CPF	CPF
	Ativo (ou Desligado)
Motivação da Contratação	Motivação (Excepcional Interesse Público)
Lotação	Secretaria
	Unidade de Trabalho (UTB)
Data de Admissão	Admissão
Cargo ou Função	Cargo
Remuneração	Remuneração
Endereço do Contratado	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CPF	CPF
Dados Específicos da Contratação	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Período de Contratação	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Em resposta, o Município pugnou pela dilação do prazo para apresentar a documentação requerida (fl. 35 do PPE 001/2016). Deferido o pedido, a Edilidade

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

permaneceu inerte, **o que atesta que não possui a integralidade das informações.**

Nesta senda, o princípio da publicidade é dever que se impõe à Administração; a ela se destina o comando constitucional inserido no artigo 37, que obriga a ampla divulgação de seus atos. E ao cidadão, a todos os cidadãos indistintamente, o art. 5º, XXXIII da Constituição assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, a que corresponde a obrigação dos órgãos públicos de prestá-las.

Considerando a inação do Município em não cumprir na íntegra o pedido formulado por esta Promotoria nos ofícios de nº 1248/2016 e nº 1423/2016, clarividente ficou a **recalcitrância da Edilidade** quanto à prestação das informações **e seu beneficiamento** quanto à sua omissão **em face do abuso de autoridade em sonegar informações para instruir o PPE – 001/2016 e eventual AIJE** (Ação de Investigação Judicial Eleitoral)

Ora, resta cristalino **mais um abuso de autoridade da Administração Municipal** uma vez que não trouxe aos autos a relação atualizada dos prestadores de serviços contratados desde 2013, com as respectivas datas de admissão, identificação e endereço dos contratados. Ademais, não demonstrou nenhum cadastro ou formalização dos contratos efetuados dos ditos “**servidores codificados**”. Neste diapasão, a ausência de tais informações representa, em tese, que o investigado, na condição de atual prefeito e ferindo o princípio da transparência, **teve o animus em omitir os dados requeridos para favorecer-se no pleito eleitoral**. De outra banda, é importante frisar que não há confiabilidade nas informações prestadas pela Administração, posto que são incompletas e padecem de veracidade.

Desse modo, **dados fundamentais ao esclarecimento dos fatos investigados pelo Procedimento Preparatório Eleitoral tais como Endereço dos Contratados**.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Dados Específicos da Contratação e Período de Contratação, foram **propositadamente** omitidos e não informados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, denotando, mais uma vez, a ciência do Representado acerca da ilegalidade de tais contratações. Vale salientar que até essa data a Adm. Municipal não juntou a documentação como requerido por este órgão Ministerial.

Outrossim, o candidato **Luciano Cartaxo Pires de Sá** não compareceu a audiência designada para o dia 13 de setembro de 2016 (fls. 156), tendo sido representado pelo Procurador Geral do Município, o Sr. **Adelmar Azevedo Régis**, que foi notificado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentar “**todos os contratos de prestação de serviço por excepcional interesse público e também toda documentação que diga respeito a realização e comprovação de eventuais processos seletivos para o preenchimento dos cargos ocupados por prestadores de serviço**” . (fls. 231/232). Desta notificação, mais uma vez decorreu o prazo concedido sem que a Prefeitura apresentasse os dados amplamente solicitados.

Vejamos o teor da certidão de decurso de prazo (fls. 287):

Certidão

Certifico, que nesta data decorreu o prazo concedido na audiência realizada em 13/09/2016 no PPE nº 001/2016 sem que a Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB ou o candidato a reeleição ao cargo de Prefeito de João Pessoa-PB, o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá tenha cumprido o que restou determinado pelo órgão ministerial eleitoral e nem apresentou qualquer justificativa pelo descumprimento. O referido é verdade e dou fé. João Pessoa, 16 de setembro de 2016.

2.9.1 - O REPRESENTADO NÃO PODE ALEGAR O DESCONHECIMENTO DA ILEGALIDADE, APONTADA PELO TCE/PB, DAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Há de se considerar ainda, finalizando a análise fática, que **o representado não pode alegar desconhecimento da ilegalidade das contratações por excepcional interesse público apontada pelo TCE/PB, porque, além de ter sido devidamente notificado nos Processos do Tribunal de Contas do Estado: PROCESSO TC 011016/14 - RESOLUÇÃO RPL TC 0009/2015; PROCESSO TC 4582/14 E PROCESSO TC 05235/07, recebeu o Ofício Circular nº 019/2016-TCE-GAPRE:**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Presidência

Rua Profº Geraldo Von Söfsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

Ofício Circular nº 019/2016-TCE-GAPRE

João Pessoa, 05 de julho de 2016

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PREFEITO(A) MUNICIPAL

Assunto: Contratação por excepcional interesse público e contratação de serviços de terceiros (pessoa física).

Senhor(a) Prefeito(a),

A nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, prevê a hipótese de a Administração Pública regulamentar, por meio de lei, os casos em que poderão ser realizadas contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para tanto, torna-se imprescindível que o administrador verifique com cautela o preenchimento dos requisitos previstos em lei para que possa fazer uso dessa modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa à Carta Magna, que estabeleceu o Concurso Público como regra geral para a investidura em cargos, empregos e funções públicas, podendo implicar a nulidade de tais atos. (art. 37, § 2º).

O TCE-PB, no exercício do controle externo, recebe informações registrando, nos períodos indicados, despesas contabilizadas nos elementos "04 - Contratação por Tempo Determinado" e "36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física".

Por tudo, **deve ser verificada a legalidade dos atos de contratação**, levando-se em conta, inclusive, reiteradas inconstitucionalidades de leis sobre contratações temporárias, declaradas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Registre-se, notadamente, nesse momento eleitoral, que tais providências contribuirão para o cumprimento da legislação pertinente às matérias, resguardando repercussões negativas quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, bem como responsabilização por ato de improbidade administrativa em virtude de eventual omissão.

A consulta às informações, por Município e geral, pode ser obtida na página eletrônica do TCE-PB (portal.tce.pb.gov.br).

Atenciosamente,

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**
Presidente em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

III. DO DIREITO

3.1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Como já mencionado no início dessa demanda, o cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

“Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, *in verbis*:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do **C. Tribunal Superior Eleitoral**, **a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos**, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS. - Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato – g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

3.2. DA COMPETÊNCIA

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a **competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância** para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

Dispõe o CÓDIGO ELEITORAL:

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Bem como a LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

3.3. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Na dicção do artigo 127, da Carta Magna brasileira o Ministério Público foi erigido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tornando-se evidente a atuação do Ministério Público em toda e qualquer fase do processo eleitoral como pressuposto da observância da ordem jurídica e da manutenção do regime democrático de direito.

Deste modo, sempre que estiver em jogo qualquer interesse social relevante, como no presente caso, a legitimidade ativa do Ministério Público para a sua defesa afigura-se incontroversa. Lembre-se ainda o art. 22 da LC64/90.

3.4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

O abuso de Poder, para macular uma eleição, não necessita ser praticado exclusiva ou diretamente pelo candidato, podendo ser cometido também por terceira pessoa, ligada ou não àquele, desde que o ato abusivo beneficie a candidatura, evidenciando vantagem ilícita que subtrai indevidamente a desejável igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral.

Em regra, **deve figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial tanto o agente público responsável pela prática do ato irregular assim como o candidato beneficiado pelo ato**, que no caso em tela são a mesma pessoa, **considerando que o atual Prefeito Constitucional em exercício LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ é candidato à reeleição**, bem como o candidato a Vice-Prefeito na mesma Chapa, o Sr. **MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR**, ambos já acima qualificados.

Expondo o tema, **Adriano Soares da Costa**, com fundamento, outrossim, na jurisprudência, leciona, *in verbis*:

“Questão de interesse surge quanto a legitimidade passiva ad causam, ou seja sobre quem pode ser acionado através da AIJE.

Durante muito tempo se compreendeu que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato vergastado, não podendo alcançar os que tivessem concorrido para o abuso de poder econômico, ou uso ilegal de transporte, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos ilícitos. Mas desde o advento do Ac. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.09.1991), houve uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual:

“A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, conseqüência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do due process of law, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito (...)" (...)

Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:

- os candidatos beneficiados pelo abuso do poder econômico e político...*
- qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato... (g.n.) (In Instituições de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 3.ª edição, Belo Horizonte, 2.000, págs. 312 e 313.)"*

O representado **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, na condição de **atual Prefeito** Constitucional em exercício e **também à época dos fatos, candidato à reeleição, foi o responsável pela prática das diversas condutas irregulares elencadas e comprovadas** ao longo da presente peça.

Os representados **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, Prefeito de João Pessoa, candidato à reeleição, e o candidato a vice-prefeito, **MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR**, são os **beneficiários das condutas irregulares** praticados pelo primeiro representado, atual **Prefeito de João Pessoa**.

Sem dúvidas, o candidato à **Vice-Prefeito** beneficiou-se das práticas irregulares praticadas pelo primeiro representado, aptas a desequilibrar o processo eleitoral. Desse modo, os representados **são inquestionavelmente partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação**.

3.5. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DETERMINA QUE A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEVERÁ SER FEITA, VIA DE REGRA, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

PÚBLICO É EXCEÇÃO À REGRA PARA A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, DEVENDO SER INTERPRETADA COM AS DEVIDAS CAUTELAS, SÓ SENDO ADMITIDA DIANTE DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE A JUSTIFIQUE.

O Poder Público, para consecução de suas atividades com vistas ao atendimento do bem comum da coletividade, atua através de seus órgãos e agentes públicos. A Constituição Federal, por sua vez, determina a **investidura em cargo público será feita, via de regra, mediante concurso público**. Assim está estabelecido em nossa Carta Magna, no inc. II do art. 37:

“(...) Art. 37

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...)”.

Oportuna e necessária a obrigatoriedade do concurso público, haja vista estar a coisa pública a necessitar, cada vez mais, da competência e da valorização do saber que, obviamente, só poderão ser obtidas através de concurso para o ingresso no quadro de funcionários.

O concurso é, pois, a regra.

Mas existe uma exceção à obrigatoriedade dos concursos para a investidura em cargo ou emprego público, além daquela que autoriza as nomeações para os cargos em comissão. Tal exceção está configurada no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal:

“Artigo 37 – omissis;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, é imperioso destacar que a **contratação por excepcional interesse público é exceção à regra para a investidura no serviço público, devendo, portanto, ser interpretada com as devidas cautelas**. A Constituição Federal a previu como forma de preenchimento de funções públicas de forma temporária, diante de uma situação excepcional, que justifique tal contratação, devendo cada ente da federação ao disciplinar tal instituto em lei própria guardar consonância com a vontade do constituinte originário.

No entanto, como é exceção, pois a regra é o concurso, **o inciso estabelece certas condições para a contratação do agente público. Sem o preenchimento dessas condições, é nula a contratação**, e o contrato será rescindido, pois está eivado de vícios.

O que se depreende da Lei Maior para a contratação em caráter temporário do agente público é que deverão ser cumpridos certos requisitos, a saber: **tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público**.

Importante, então, é que se estabeleçam os critérios legais para a **definição administrativa do que seja a temporariedade e a excepcionalidade**. Aquela relativa à necessidade, esta concernente ao interesse público.

3.5.1. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO E DA NECESSIDADE, PRAZO DETERMINADO EM LEI, E EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

Temporariedade: A contratação deverá ser temporária, isto é, não poderá existir a contratação por tempo indeterminado. Deverão constar no contrato as datas do seu início e do seu término. Não deverá constar nenhuma cláusula no contrato que permita a sua prorrogação.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

A necessidade deve ser temporária: Temporariedade da função.

O professor **José dos Santos Carvalho Filho** destaca o pressuposto da temporariedade da função: **a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária**. “Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes”. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, **haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida** (Manual de direito administrativo, p. 407).

Nesse sentido, para a doutrinadora **Carmén Lúcia Antunes Rocha** faz-se necessário:

“(...) que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquela referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tendo a duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária. (...)”.
(Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, p. 241-242).

Nesse diapasão, o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, julgando ação direta de inconstitucionalidade dispôs, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE NATUREZA PERMANENTE. 1. Situações administrativas próprias da gestão pública das respectivas secretarias não podem ensejar a dispensa na

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

realização de concurso público. 2. É flagrante a infração às normas constitucionais porque não está tipificada nas leis impugnadas a excepcional situação de interesse público que autorize o acesso a cargo público sem a realização de concurso, sendo igualmente evidente o caráter permanente das necessidades e da função apontada. 3. A excepcionalidade há que resultar de circunstâncias imprevisíveis à Administração Pública, o que não se caracteriza em qualquer dos serviços contratados.” (Órgão Especial - Comarca de Porto Alegre - Nº 70015666985 - EXMO SR DR PROCURADOR GERAL DE JUSTICA - requerido: MUNICIPIO DE SAO BORJA - requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAO BORJA). (Grifei).

Conforme lição do **Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello**, tal dispositivo (inc. IX do art. 37 da Constituição Federal), tem por escopo “**ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária, incompatível, portanto, com o regime normal de concursos**”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 253, grifei).

Prazo determinado em lei: Determinabilidade temporal da contratação.

A Constituição Federal prevê expressamente três pressupostos inafastáveis para que a contratação temporária seja considerada válida. De acordo com o professor **José dos Santos Carvalho Filho**, o primeiro deles seria a “determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista”. (Manual de direito administrativo, p. 406.).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

É o que demonstram os prazos máximos de duração dos contratos da Lei nº 8.745/93, conforme a hipótese de contratação. **Tais contratos são improrrogáveis ou são admitidas prorrogações até um limite máximo, com o intuito de evitar que se afronte a regra geral do Concurso Público.**

Excepcionalidade do interesse público.

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que **situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores**. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, p. 407.).

Destarte, a reiterada prática da contratação temporária por excepcional interesse público, conforme se tem verificado nos diversos órgãos da Administração Municipal de João Pessoa, para cargos que necessitam de pessoal efetivo, pela necessidade de continuidade de tais serviços públicos, constitui verdadeira burla ao princípio de ingresso de pessoal em cargos, empregos e funções no serviço público através de Concurso Público, contrariando efetivamente a essência do instituto, qual seja: a transitoriedade e a urgência de tais medidas. Fora dessas hipóteses é imperativa a realização de concurso público.

Oportunamente, colaciona-se tabela que demonstram tais contratações irregulares ao longo dos meses do ano de 2016. Confira-se:

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETIVADO PELO ATUAL PREFEITO, O QUAL É CANDIDATO À REELEIÇÃO.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

ANO (Mês)	Número de Contratados Por Excepcional Interesse Público.
JANEIRO	7.856
FEVEREIRO	11.200
MARÇO	11.184
ABRIL	11313
MAIO	11.327
JUNHO	11.714
JULHO	11.785

Ademais, colaciona-se relação que revela o extravagante número de contratações por Excepcional Interesse Público, cuja excepcionalidade do interesse público não se justifica.

**RELAÇÃO DE ALGUNS DOS CARGOS DE PRESTADORES DE SERVIÇO
CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

CARGO	CONTRATO	QUANTIDADE
ADVOGADO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	70
ASSESSOR JURÍDICO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	15
ASSISTENTE JURÍDICO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	12
PROTOCOLISTA	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	1
AGENTE DE PROTOCOLO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	2
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	316
AUXILIAR	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	564

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

ADMINISTRATIVO		
AUXILIAR DE SECRETARIA	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	232
RECEPCIONISTA	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	199
SECRETÁRIA	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	19
ATENDENTE	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	35
VIDEOFONISTA	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	54
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	40
ASSISTENTE CERIMONIAL	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	8
RADIALISTA	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	5
ASSISTENTE DE RÁDIO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	2
JORNALISTA	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	8
REPÓRTER	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	1
APRESENTADOR	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	2
AUDITOR	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	1
BIBLIOTECÁRIO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	2
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	87
AUXILIAR DE SERVIÇO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	1.502
COREOGRAFO DE BANDA	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	50
INSTRUTOR DE BANDA	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	91
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	384
ENFERMEIRO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	167
ENGENHEIRO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	35

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

ARQUITETO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	40
GARÇON	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	3
MÉDICO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	99
MOTORISTA	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	251
ODONTÓLOGO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	34
VIGILANTE	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	799
VIVEIRISTA	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	9
MONTADOR DE EXPOSIÇÃO	POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	177

Tais contratações já foram objetos de diversas denúncias nos meios de comunicação do Estado, dentre elas podemos transcrever a matéria do Jornalista **Rubens Nóbrega** veiculada no dia **16/07/2016**, noticiando o abuso que vem se materializando através do desvirtuamento das denominadas contratações por excepcional interesse público, cuja veiculação comprova a publicidade do descontentamento da sociedade em relação a essa flagrante e permanente irregularidade:

“A Prefeitura de João Pessoa fechou o primeiro quadrimestre do ano gastando R\$ 43.859.804,46 com 8.594 ativos, 232 inativos ou pensionistas, 887 comissionados e – acreditem! – 11.313 prestadores de serviço. Detalhe: ao final de janeiro, esses contratados ‘por excepcional interesse público’ somavam 7.856. Os dados estão disponíveis para quem quiser ver no Sagres do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Significa que no intervalo de apenas 90 dias, entre 1º de fevereiro e 30 de abril, a PMJP alistou no possível exército de campanha do prefeito candidato à reeleição nada menos que 3.457 novos presumíveis cabos eleitorais. Dá uma média de 38,4 contratações por dia. A conta leva em

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

conta todos os sábados, domingos e feriados do período, mesmo que sejam dias em que não há expediente nas repartições municipais.

Do verdadeiro ponto de vista do interesse público, não faz sentido algum esse volume de contratações de servidores temporários, com vínculo precário. Afinal, até prova em contrário, não se tem conhecimento de qualquer novo serviço, novo programa ou nova política pública criada pela gestão em curso que justifique a incorporação de mais de 3.400 prestadores de serviço à folha do município em tão curto espaço de tempo.

Resta, portanto, colocar o extraordinário crescimento dessa despesa no patamar das fundadas desconfiças de que o erário está financiando o recrutamento de guerreiros para uma guerra eleitoral na qual apenas um dos lados tem os meios para reforçar a sua tropa com o dinheiro de todos. E, pior, sem que desse batalhão seja esperada alguma contrapartida em serviços efetivos para o cidadão que, em última instância, é o grande financiador da farra empreguista de municípios e estados em ano eleitoral.

Clique aqui para acessar os dados da folha de pessoal da Prefeitura de João Pessoa no primeiro quadrimestre do ano. Aqui, para ver o detalhamento da folha de pessoal da PMJP em janeiro, e aqui para conferir o 'estouro' em abril."

Sobre esse absurdo praticado pela atual gestão Municipal, ao que tudo indica, esses contratos firmados pela PMJP por excepcional interesse público são por prazo **indeterminado** já que estão sendo regularizados agora! **Pasmem!** Só agora a Prefeitura tenta "**maquiar**" a "**festança**" das contratações por excepcional interesse público.

Para comprovação de tal fato, colaciona-se gravação (fls. 469/470) feita pela jornalista **Edilane da Silva Ferreira**, por meio de gravador portátil em forma de caneta, onde se é possível verificar a "**azáfama**" da Administração Municipal em tentar "**agilizar**" a formalização dos contratos para ludibriar justiça! Inclusive, referida prova se encontra respaldada pelas declarações do Sr. **Diego Sérgio Pinto Araújo**: "**Que sabe informar que esteve na Prefeitura Municipal de João Pessoa e os servidores estavam "doidos" para dividir quais os contratos de prestação de serviço que iriam para gráfica ou RH (Recursos Humanos); Que ganha como prestador de serviço o valor de R\$ 3.000,00**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

(três mil reais)” (fls. 237/238 – do PPE 001/2016), bem como, pelo documento de fls. 520 do PPE 001/2016, o qual comprova a solicitação de contrato à Prefeitura de João Pessoa, formulada pela contratada **Priscilla Bernardo Alcântara**.

Portanto, se o Prefeito **Luciano Cartaxo Pires de Sá** ganhar as eleições municipais esse ano, significa dizer que quem já está contratado por excepcional interesse público de maneira irregular continuará por mais **04 (quatro) anos trabalhando na Administração Municipal de maneira irregular, afora as novas contratações a exemplo das que já fez neste mandato.**

Nessa Linha, resta claro que a conduta abusiva por parte dos investigados possui considerável **gravidade**, único requisito legal exigido para caracterização do abuso de poder, na medida em que houve a utilização do aparelho municipal com a reprovável finalidade de incrementar a campanha dos então candidatos.

Os fatos aqui elencados, ensejaram, portanto, a configuração do **abuso de poder** a partir da **contextualização de todos os ilícitos imputados**, razão pela qual deve, esse Juízo Eleitoral, cassar o registro de candidatura dos investigados ou os seus diplomas, aplicando ao caso as penalidades previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Assim sendo, o atual Prefeito, o Sr. **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, ao utilizar-se indevidamente da **Lei municipal nº 12.467/2013**, que já foi objeto de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** manejada pelo Ministério Público – ADIN nº 0587621-33.2013.815.0000 (doc. fls. 502 à 518) e que disciplina a contratação temporária por excepcional interesse público de pessoal, agiu em desconformidade aos ditames da **Constituição Federal** e da **Constituição do Estado da Paraíba**, especificamente os incisos VIII e XIII de seu artigo 30, que têm o seguinte teor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Constituição do Estado da Paraíba, Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como é de conhecimento, o legislador constituinte somente admitiu o afastamento da incidência da regra do concurso público para provimento originário de cargo público em duas situações: uma relativa aos cargos comissionados, reservados às funções de direção, chefia e assessoramento e que são de livre nomeação e exoneração; a outra, para a contratação por tempo determinado, destinada a atender a necessidade de excepcional interesse público.

A necessidade **temporária de excepcional interesse público** é verificada a partir de situação fora do comum, anormal e imprevisível que dá ensejo à contratação por tempo determinado de servidor público. **A temporariedade, como é bem de convir, é ditada pela necessidade momentânea, emergencial e repentina por que eventualmente pode vir a passar a Administração Pública. Logo, a contratação deve ter prazo restrito à satisfação desta necessidade.**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

O Professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, com precisão, discorre sobre a finalidade da norma do artigo 37, inciso IX da Constituição. Confira-se:

“Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarram da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não justificando, a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (grifamos) (in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, pp. 260-1)”

O colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, a teor de paradigmático julgado, definiu, com **absoluta exatidão**, os requisitos a serem preenchidos pela lei de que trata o art. 37, inciso IX, da Carta Federal, disposição de teor idêntico ao já destacado art. 30, inciso XIII, da Constituição Estadual. Veja-se o importante aresto do Excelso Pretório, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: **C.F., art. 37, IX.** Nessa hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.** II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - **A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 3210, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-02 PP-00203 RDA n. 239, 2005, p. 457-463 RF v. 101, n. 379, 2005, p. 237-

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

242 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 59-71 RTJ VOL-00192-03 PP-00884; **ressalvam-se os grifos)**

Sobre os requisitos necessários à contratação temporária por excepcional interesse público, convém, ainda, transcrever os ensinamentos do **Promotor de Justiça Sandro José Neis**, em seu artigo intitulado "Investidura em Cargos, Empregos e Funções Públicas"¹:

São requisitos para admissibilidade da contratação por tempo determinado:

a) a contratação por prazo determinado:

Não se deve confundir contrato por prazo determinado com contrato de trabalho temporário. Para o devido esclarecimento, mister se faz uma incursão no âmbito do Direito do Trabalho, de onde se busca a lição de Octávio Bueno Magano, *in verbis*:

"O contrato de prazo determinado constitui modalidade de contrato individual de trabalho, que se particulariza por termo final; já o contrato de trabalho temporário se define como espécie de contrato de trabalho em que o trabalhador se vincula, por prazo determinado ou indeterminado, à empresa de serviço temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviço de outra empresa." (Contrato de Prazo Determinado, Ed. Saraiva, pág. 24).

Inadmissível, portanto, considerar a contratação prevista no artigo 37, IX, da Carta Magna, como sendo contratação de trabalhador temporário (matéria disciplinada pela legislação trabalhista), uma vez que aquela tem como característica fundamental a indicação do termo final.

b). a necessidade temporária:

Necessário significa indispensável, inevitável, essencial, fatal. Por seu turno, temporário é aquilo que é passageiro, transitório, interino, ou seja, é aquilo que dura algum tempo.

Cumpre destacar que o caráter da temporariedade se refere não só à contratação, que, como já salientado, deve ser por tempo determinado, mas também a necessidade do trabalho em si. O termo final do contrato deve estar intimamente ligado à necessidade transitória, sendo que o contratado deve exercer suas atividades enquanto perdurar a situação de temporariedade. Assim, se a necessidade for permanente a admissão no serviço público deve ser precedida de concurso público, após a regular criação do cargo através de lei específica.

¹ Disponível no site http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalle.asp?campo=3239, em 25-7-2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Não se pode olvidar que não é qualquer necessidade que permite a admissão em caráter temporário. Esta deve ser qualificada, ou seja, a admissão deve ser absolutamente indispensável.

Relativamente a qualificação da necessidade exigida para as contratações por prazo determinado, esclarecedora a doutrina de Celso Antônio Ribeiro Bastos:

" ... para os fins Constitucionais, essa necessidade deve ser qualificada, mesmo porque se necessidade não houver, não se poderá cogitar de admissão de pessoal a qualquer título... Com efeito, não se pode conceber que haja admissão de pessoal sem necessidade do serviço, seja temporária ou permanente. A administração pública não pode se prestar a servir de 'cabide' de emprego. Singela necessidade de admissão de pessoal há sempre que o adequado desenvolvimento das atividades rotineiras da administração reclame mais servidores, em razão mesmo do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, ou em face da vacância de cargos em número e constância normais, previsíveis por qualquer órgão. Não é essa a necessidade que enseja contratação de pessoal temporário. Também não é essa a necessidade que se traduza em mera conveniência do serviço, como aquela em que a contratação de pessoal temporário, conquanto útil, não seja indispensável". (grifei, Comentários à Constituição do Brasil, 3º vol., Tomo III, Ed. Saraiva, pág. 101).

Infere-se, portanto, que a necessidade qualificada caracteriza-se pela essencialidade, imperiosidade, indispensabilidade e inevitabilidade de ser suprida para atender às exigências do bem estar da coletividade.

Na verdade, a necessidade qualificada não é a que decorre de meras dificuldades operacionais na execução de atividades administrativas corriqueiras que podem ser supridas por servidores permanentes. Tal necessidade não decorre da conveniência da Administração, mas da imprescindibilidade da atividade estatal.

Ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 1o vol., pág. 249, in verbis:

"É logo de se ver que não poderá ser contratado servidor para dar conta de mero acúmulo de serviço."

Por outro lado, a necessidade há de ser eventual, episódica, inesperada, e não criada pela inércia da própria Administração Pública.

Constata-se, portanto, que não se admite a contratação temporária para atender o mero aumento de demanda de serviço nas hipóteses em que a demora no atendimento não gera maior gravame ao interesse social, ou face a inexistência de cargos públicos para melhor atender à comunidade. Nestes casos deve a Administração rever o seu quadro de pessoal permanente, e, sendo o caso, novos cargos devem ser criados. Da mesma forma, não se admite tal contratação para preencher lacunas decorrentes de afastamentos de servidores permanentes em decorrência de férias, licenças etc..., até porque em tais hipóteses a Administração toma ciência de tal ocorrência com certa antecedência, o que lhe permite suprir a falta por servidor efetivo.

b) o interesse público

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

No Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva (Editora Forense, vol. II, pág. 498), temos esclarecedora conceituação de interesse público:

"Interesse Público é o que assenta em fato ou direito de proveito coletivo geral. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva."

Destarte, a necessidade decorrente do interesse público deve estar voltada ao bem comum, ou seja, ao interesse geral da sociedade, pouco importando a satisfação dos interesses ou conveniências do administrador público.

d. o interesse público excepcional

O termo excepcional, conforme dicionários pátrios, pode ter significados distintos. Pode tanto relacionar-se à exceção como à extraordinariedade, ou seja, fora do usual, fora do comum, invulgar, inesperado, imprevisto.

Nos parece que a expressão "excepcional" prevista no inciso IX, do artigo 37, da Lei Maior, nada tem a ver com exceção, mas sim com extraordinariedade, uma vez que não há interesse público de exceção.

Assim, tem-se que a Administração Pública pode admitir temporariamente em situações de excepcionalidade ou emergenciais, tais como catástrofes, calamidades, surtos endêmicos, e outras situações inesperadas ou incomuns.

O mestre Adilson de Abreu Dallari leciona que a Carta Magna possibilita a contratação temporária para atender uma "situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma" (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, pág. 124).

Celso Ribeiro Bastos arremata:

"A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.

Em rigor não se pode dissociar a premência da necessidade da excepcionalidade do interesse. Presente aquela, estará presente este, que nela se consubstancia.

E é premente a necessidade quando, se não atendida mediante contratação de pessoal por tempo determinado, não haja outra forma de igual eficácia para evitar o perecimento ou grave prejuízo para o serviço, ou, em se tratando de serviço essencial, qualquer gravame ou óbice ao seu melhor rendimento" (Comentários à Constituição Brasileira, pág. 102).

Como se observa à luz da doutrina e jurisprudência transcritas, a lei a que remete o art. 37, IX, da Constituição Federal, ao regulamentar a contratação temporária por excepcional interesse público, enquanto exceção à regra do concurso público, deve definir: a) tempo determinado para a contratação; b) necessidade temporária; c) especificação das contingências fáticas que configurem situações emergenciais ou que a elas possam ser equiparadas.

Diante das lições colhidas acima e diante das irregularidades praticadas pelo Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá na **contratação temporária por excepcional**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

interesse público, resta evidente a **captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder político e econômico**.

Destarte, o que de fato restou provado no **PPE 001/2016**, foi que o atual Prefeito da Capital Paraibana realizou contratações durante toda sua gestão por excepcional interesse público ao arrepio da lei **para beneficiar-se diretamente no pleito de 2016**.

Assim, pergunta-se a esta Justiça Especializada:

Quem ou qual destes contratados irão querer que o atual Prefeito não seja eleito?

Será que estes contratados, bem como seus familiares, vão votar contra o Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá?

Porque a Prefeitura Municipal de João Pessoa não realizou concurso público para os cargos preenchidos através de contratos por excepcional interesse público?

Qual a gratidão ou dívida política que um concursado tem para com qualquer gestão?

Conseqüentemente, o impacto da relação entre o Prefeito **Luciano Cartaxo Pires de Sá** com os contratados por excepcional interesse público é uma “pseudo-gratidão” por meio da dívida política traduzida em voto e a evidente repercussão deste somatório, ainda acrescido do reflexo obtido por votos captados de familiares dos contratados, desequilibrando, assim, por completo a normalidade do pleito eleitoral.

Outro aspecto relevante é a diferenciação de remuneração para o mesmo Cargo ocupado por Prestadores de Serviço, o que é perfeitamente comprovado

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

através de uma ligeira viagem pela imensa folha de pagamento da Edilidade Municipal de João Pessoa.

“A justiça é cega mais não é insana!!!” (o signatário)

Do conjunto probatório dos autos, conclui-se que as provas demonstram cabalmente a prática de abuso de poder político (art. 22 da lei Complementar nº 64/90) e **captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), tendo em vista que as contratações foram ilegais e em descompasso ao que promana dos nossos Tribunais Superiores sobre o tema.

Primeiramente, esta promotoria tem documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado, referente a **gastos com a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa**, o que demonstra a existência de crescentes gastos com “**contratações temporárias**” realizada nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 (Período de gestão de Luciano Cartaxo Pires de Sá) e o intuito de fraudar as eleições municipais a posteriori.

Em segundo lugar, os depoimentos colhidos junto a essa Promotoria não deixaram dúvidas quanto à ocorrência das contratações irregulares e o abuso do poder político praticado pelo atual Prefeito com **o intuito indiscriminado de contratar pessoas com a intenção precípua de reeleger-se**, haja vista que todos os contratados **são eleitores do Município de João Pessoa** e eram contratados sempre na base do “**jeitinho**” dado pela Administração Municipal, através do tráfico de influência dentro da gestão, critérios de amizade e parentesco, desvios de funções, sem observância de grau de experiência ou qualquer formalidade seletiva, gerando assim um claro desequilíbrio no pleito.

Vejamos detalhadamente o teor das declarações colhidas transcritas abaixo:

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Alexandre Magno da Silva: (FISIOTERAPEUTA)

“(…) Que o mesmo foi admitido na PMJP para exercer o cargo de fisioterapeuta e durante todo esse tempo sempre exerceu essa função; Que atualmente recebe da Prefeitura Municipal de João Pessoa R\$ 1.550,00 (Um mil quinhentos e cinquenta reais); Que sua jornada é de 30 horas semanais; Que é eleitor no Município de João Pessoa na 64ª sexagésima quarta Zona eleitoral”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **31157** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Na folha de pagamento o mesmo consta como enfermeiro, enquanto o contrato é de fisioterapeuta (Flagrante desvio de função).

Victor Mesquita Viegas: (ANALISTA DE SISTEMAS)

“Que o declarante é eleitor da 76ª septuagésima sétima Zona Eleitoral; Que o declarante é Prestador de Serviço da PMJP conforme contrato ora apresentado, e que exerce as funções pertinentes ao cargo de Analista de Sistemas; Que recebe da PMJP a título de remuneração o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); Que atualmente presta os seus serviços no horário compreendido das 08:00 às 14:00 hs todos os dias da semana; Que tem conhecimento de que aproximadamente há mais de dois anos não é realizado concurso para o cargo de Analista de Sistema; Que o mesmo é lotado no SEREM – Secretaria de Receita Municipal, e neste local todos os Analistas de Sistemas são prestadores de serviço inexistindo servidores efetivos no Cargo de Analista de Sistema do referido setor.”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **24877** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Zacarias Paulo de Miranda Neto: (ARQUITETO)

Que é prestador de serviço desde novembro de 2013; Que foi contratado para o cargo de arquiteto e exerce as funções inerentes ao referido cargo; Que trabalha na DIPLU – Diretoria de Planejamento Urbano; Que recebe como remuneração o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); Que anteriormente ganhava o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo sido este valor reduzido para três mil e quatrocentos reais no mês de dezembro de 2015 ou de janeiro de 2016 não se recordando com certeza qual foi o mês mas sabe que foi em função de contenção de despesas da Prefeitura Municipal de João Pessoa; Que no setor em que o declarante trabalha possui 17 (dezessete) arquitetos, sendo apenas 05 (cinco) efetivos; Que é eleitor da 1ª Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que se recorda ter assinado, anualmente, contratos de prestação de trabalho com a PMJP entretanto não conseguiu encontrar nos seus arquivos; Que não prestou nenhum tipo de seleção para assinar o contrato de prestação de serviço com a PMJP tendo sido apenas admitido mediante convite formulado a ele declarante pessoalmente pelo então Secretário de Planejamento, o Dr. Rômulo Pollari; Que o convite foi em função da dificuldade de pessoas com sua formação que à época desenvolvessem a sua atividade inerente a confecção técnica de “maquete eletrônica”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **28869** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16)2) Não apresentou contrato e na folha de pagamento o mesmo recebe R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

2) Flagrante de ausência de Processo seletivo e tráfico de influência.

Diego Sérgio Pinto Araújo:

“Que é eleitor da 70ª (Septuagésima) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que tem certeza que assinou um contrato de prestação de serviço para o Cargo de Agente Administrativo da PMJP, cuja cópia se compromete a entregar ainda nesta data; Que na verdade exerce as funções de auxiliar da Subcoordenadora Professora Gioconda Azevedo, entretanto a mesma não é sua parente; Que foi admitido em março de 2014 não se recordando de ter assinado outros contratos de prestação de serviço, porém se lembra que assinou um documento junto ao Banco do Brasil

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

para poder receber diretamente em sua conta a sua remuneração; Que não participou de nenhum processo seletivo tendo apenas entregue o seu currículo ao Sr. Zenedy, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa, o Sr. Luciano Cartaxo, e depois sua irmã o levou diretamente a Secretaria de Educação do Município, Professora Edilma Costa; Que foi com sua irmã porque ela é assessora direta da Professora Edilma Costa, Secretária da SEDEC – Secretaria de Educação do Município; Que após um mês meio dessa visita o mesmo foi chamado para começar a trabalhar na Prefeitura Municipal de João Pessoa como prestador de serviço; Que sua irmã chama-se Michelle Pinto Araújo e o declarante acha que ela também é prestadora de serviço do Município de João Pessoa; Que sabe informar que esteve na Prefeitura Municipal de João Pessoa e os servidores estavam “doidos” para dividir quais os contratos de prestação de serviço que iriam para gráfica ou RH (Recursos Humanos); Que ganha como prestador de serviço o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **16471** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Não apresentou contrato e na folha de pagamento consta como Assistente Administrativo.

Solange Monteiro Alves Ferreira do Nascimento: (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)

“Que é eleitora da 1ª Zona eleitoral de João Pessoa – PB; Que é prestadora de serviço da PMJP e ao que se recorda assinou o contrato de prestação de serviço no mês de abril de 2014, achando que foi para o cargo de Assistente Administrativo, entretanto exerce as funções de Coordenadora pedagógica do CREI – Coordenação Referencial de Educação Infantil - cujo o nome do CREI é YALA PETIT; Como Prestadora de Serviço recebe da PMJP R\$ 5.800,00 (Cinco mil e oitocentos reais); Que esclarece que CREI é a nova denominação das antigas Cheches; Que neste CREI trabalha aproximadamente 28 (vinte e oito) pessoas e todos são prestadores de serviço; Que foi admitida na PMJP

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

em abril de 2014; Que tem uma amiga que é Prestadora de Serviço da PMJP como Professora de Artes e através da mesma ficou sabendo que estavam precisando de professores com nível superior para exercer a função de Coordenador do CREI e era necessário apenas levar o currículo para ser entregue na Secretaria de Educação; Que a declarante ficou retornando, após a entrega do currículo para saber quando iria ser chamada e aproximadamente após 25 (vinte cinco) dias da entrega do currículo a mesma foi contratada; **Que procurou a cópia do seu contrato de trabalho mas não conseguiu localizar, sabendo informar que o mesmo foi assinado em abril de 2014.**”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **14580** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Não juntou contrato e na folha de pagamento consta que ganha R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e não o valor que foi declarado.

Rubens Max da Silva Vieira: (ENGENHEIRO CIVIL)

“Que é eleitor da 77ª (septuagésima sétima) Zona eleitoral de João Pessoa-PB; Que é contratado como Prestador de Serviço da PMJP desde abril de 2013 no cargo de Engenheiro Civil ganhado como remuneração o valor de R\$ 5.500, 00 (Cinco mil e quinhentos reais) e exercendo suas funções junto à Unidade Executora Municipal da SEPLAN – Secretaria de planejamento da PMJP; Que anualmente são renovados os contratos de prestação de serviço, por isso apresenta neste ato 04 (quatro) contratos de prestação de serviço, sendo os de nº 128/2013, 022/2014, 055/2015 e 007/2016; Que não participou de processo seletivo e apenas apresentou o seu currículo ao Secretário Rômulo Pollari e que foi encaminhado pelo Adjunto do Dr. Rômulo Pollari, o Sr. Alessandro, porque esse último o conhecia da área de Engenharia; Que após a entrega do currículo demorou aproximadamente um mês para que o declarante fosse contratado; Que no seu setor de trabalho tem aproximadamente 09 (nove) Engenheiros podendo afirmar, com certeza, que pelo menos 04 (quatro) são prestadores de serviço; Que não sabe informar se durante o período em que é Prestador de Serviço da PMJP ocorreu algum concurso no âmbito da Prefeitura para o cargo de Engenheiro Civil, porque o declarante só tem interesse em prestar concurso na área acadêmica.”

Observações:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **28832** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Na folha de pagamento consta como ganhando R\$ 7.333, 00 (sete mil trezentos e trinta e três) e não o valor que foi declarado.

Rodolfo Oliveira de Carvalho Lins: (ENGENHEIRO CIVIL)

“Que é eleitor da 76ª (septuagésima sexta) Zona Eleitoral de João Pessoa; Que é prestador de serviço por excepcional interesse público, que foi contratado desde abril de 2013 para o cargo de Engenheiro Civil e ganha R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); Que foi contratado mediante uma seleção de apresentação de Currículo e foi encaminhado pelo Sr. Alessandro, Adjunto do então Secretário Dr. Rômulo Pollari; Que o Sr. Alessandro conhecia o declarante desde a época em que trabalharam na Universidade Federal onde o Sr. Alessandro era o Prefeito Universitário; Que entre a entrega do currículo e a contratação decorreu aproximadamente um mês; Que exerce as suas funções de Engenheiro Civil na PMJP junto ao UEM – UNIDADE EXECUTORA MUNICIPAL, na qual trabalham aproximadamente mais 10 (dez) Engenheiros e que a maioria deste são Prestadores de Serviço; Que não sabe informar quanto ganha um Engenheiro Civil do quadro efetivo da PMJP; Que não se lembra de ter havido concurso público para Engenheiro Civil da PMJP desde que o mesmo se encontra como Prestador de Serviço; Que já assinou 04 (quatro) contratos de prestação de serviço cujas cópias apresenta neste ato”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **28833** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Na folha de pagamento consta como ganhando R\$ 7.333, 00 (sete mil trezentos e trinta e três) e não o valor que foi declarado.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Viviane Rangel Gomes Silva: (ENGENHEIRO CIVIL)

“Que é eleitora da 76ª (septuagésima sexta) Zona Eleitoral de João Pessoa; Que foi contratada como prestadora de serviço em agosto de 2013 para o cargo de Engenheira Civil exercendo suas funções na UEM – UNIDADE EXECUTORA MUNICIPAL da SEPLAN; Que no seu setor de trabalho tem aproximadamente entre (10) dez e 15 (quinze) Engenheiros Civil e todos são Prestadores de Serviço com exceção da Chefe do Setor que acha que ela é ocupante de Cargo Comissionado e também é servidora efetiva; Que trabalhava na Prefeitura Universitária e ficou sabendo, através de alguns colegas seus que já prestavam serviço na Prefeitura, que havia a necessidade de contratação de mais Engenheiros Cíveis como Prestadores de Serviços e assim a declarante encaminhou o seu currículo e se submeteu a uma entrevista com o Sr. Alessandro, Secretário Adjunto do Dr. Rômulo Pollari; Que dois ou três dias após a entrega do currículo a declarante foi contratada porque a PMJP estava precisando dos serviços de Engenharia; Que atualmente sua jornada de trabalho é de segunda a sexta das 08:00 às 14:00hs; Que a cópia do contrato 010/2016, também apresentado neste ato só foi recebido por ela declarante a aproximadamente um mês.”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **28842** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Na folha de pagamento consta que a mesma recebe R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Hermano Gomes Pimentel: (ENGENHEIRO CIVIL)

“Que é eleitor da 76ª (septuagésima sexta) Zona eleitoral de João Pessoa-PB; Que é Prestador de Serviço da PMJP desde 20 de janeiro de 2014 e foi contratado para o cargo de Engenheiro Civil, exercendo suas funções na UEM – Unidade Executiva Municipal – SEPLAN e ganhando como remuneração o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); Que no setor em que trabalha tem aproximadamente 10 (dez) Engenheiros Cíveis, todos contratados como prestadores de serviço; Que foi contratado pela Prefeitura mediante a apresentação de seu currículo em razão do seu amigo Rubens Max que a PMJP estava precisando de Engenheiro Civil; Que após a entrega do currículo e cerca de 45

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

(quarenta e cinco) dias o declarante foi contratado; Que sua jornada de trabalho é de 08:00 às 14:00hs de segunda a sexta.”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **28843** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

Rita de Cássia de França Justino: (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)

“Que é eleitora da 70ª (septuagésima) Zona Eleitoral; Que foi contratada desde 01/08/2016 como prestadora de serviço da PMJP para o cargo de Auxiliar Administrativo ganhando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) exercendo suas funções na SEDEC – Secretaria de Educação e Cultura; Que faz parte da equipe de fiscalização dos serviços de limpeza dos setores de educação ligados a SEDEC; Que desde que foi contratada não sabe dizer se houve concurso público pela PMJP para o cargo de Agente Administrativo; Que não trouxe o único contrato de trabalho de prestação de serviço que ela tem com a PMJP porque não teve como procurar em virtude de que seu filho estar acometido com problema de saúde, mas se compromete a fazer juntar a esses autos a cópia do mesmo até a data de amanhã; Que foi contratada pela PMJP porque o Pastor de Sua Igreja, o Sr. Luiz Carlos, pediu o currículo dela e encaminhou para Prefeitura Municipal de João Pessoa não sabendo precisar a quem ele entregou, mas que aproximadamente 05 (cinco) meses depois ele foi chamada pela Prefeitura e contratada como Prestadora de Serviço.”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **14616** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16) 2) Na folha de pagamento e no contrato a mesma recebe R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, dois mil reais a menos do declarado.

Felipe Moreira Cartaxo de Sá: (ASSISTENTE JURÍDICO)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

“Que é eleitor da 76ª (septuagésima sexta) Zona Eleitoral; Que é prestador de serviço da PMJP contratado desde maio de 2014 para o cargo de Assistente Jurídico, exercendo atualmente suas funções no Gabinete do Secretário de Administração da PMJP, o Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga; Que não sabe dizer se a PMJP fez concurso para Assistente Jurídico durante o tempo em que se encontra como Prestador de Serviço; Que na verdade a sua função é de separar alguns processos e ajudar no setor de gestão de combustível de veículos; Que o serviço consiste em verificar as planilhas quanto ao abastecimento da frota da Prefeitura; Que não exerce nenhuma atividade jurídica específica; Que percebe a remuneração de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); Que o declarante não é parente do Prefeito e Candidato a Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá, entretanto os avós do declarante é que são parente dos avós do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá; Que levou o seu currículo para o Sr. Roberto Wagner porque o pai do declarante já havia trabalhado em Sousa-PB com o Sr. Roberto Wagner e que após duas conversas com Dr. Roberto que foram como uma entrevista ele já contratou o declarante; Que não houve mais nenhum tipo de exigência para sua contratação; Que se compromete a apresentar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas cópias dos 03 (três) contratos de prestação de serviço com a PMJP.”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **27837** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) No contrato de 2014 e 2015 o mesmo ganhava R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e através de um aditivo datado de 04/05/2015 passou a ganhar R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fls. 389 dos autos), além de se tratar de um caso de flagrante desvio de função.

Mariana Pires de Sá Medeiros: (ARQUITETA)

“Que é eleitora da 76ª (septuagésima sexta) Zona Eleitoral; Que foi contratada como Prestadora de Serviço da PMJP desde março de 2016 para exercer o cargo de Arquiteta e atualmente além das atribuições de arquiteta exerce as atribuições de urbanista, cujas atribuições são correlatas; Que ganha R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como arquiteta e foi contratada recentemente porque só colocou grau em arquitetura no mês de fevereiro de 2016; Que foi contratada pela PMJP

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

porque o Chefe dela, Dr. Pascal, que foi Professor dela na Universidade, em novembro de 2015, a recebeu e nesta ocasião ela entregou o seu currículo; Que através de um colega seu de graduação foi que ficou sabendo que a Prefeitura estava contratando e havia uma vaga de uma senhora que estava de licença gestante e ao que ela entendeu a mesma iria se desligar; Que demorou um pouco para ser chamada porque não havia ainda se formado; Que a sua jornada de trabalho é de 08:00 às 14:00hs e que não trouxe o seu contrato de prestação de serviço com a PMJP porque procurou e não achou; Que não é parente do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, embora sua genitora é prima em 4º (quarto) grau do Prefeito e candidato a reeleição à Prefeitura Municipal de João Pessoa, o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá.”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de Nº 27553 do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Na folha de pagamento ganha R\$ 1.732, 52 (um mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), diferente do declarado. Este também é um flagrante de ausência de qualquer critério seletivo, de ausência de constatação de experiência e de tráfico de influência na gestão.

Jonas Teixeira Batista: (JORNALISTA)

“Que é eleitor da 76ª (septuagésima sexta) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que foi contratado entre os meses de agosto ou setembro de 2013 para o cargo de Jornalista junto à Secretaria de Educação do Município, mas sempre prestou serviço efetivo junto à SEGAP – Secretaria de Articulação Política da Prefeitura Municipal de João Pessoa; Que a Jornada de trabalho é de 08:00 às 13:00hs de segunda a sexta, pois os jornalistas tem a jornada de apenas 05 (cinco) horas; Que ganha R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); Que não trouxe o contrato de prestação de serviço porque nunca recebeu nenhum da Prefeitura, porém lembra-se que assinou porque a renovação é anual e a deste ano ele assinou em janeiro; Que foi contratado pela PMJP através de um convite formulado à época pelo Sr. Arimatéia França que ocupava o cargo de Articulador do Núcleo de Articulação Política da Secretaria de Articulação Política cujo Secretário, na época, era o Sr.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Rodrigo Soares; Que a sua atribuição consiste em fazer o “reeleasing” e promoção jornalísticas das ações da Secretaria e da Prefeitura, inclusive fazendo a cobertura completa como: fotografia e filmagens, entretanto, os encaminhamentos para divulgação são apenas da Secretaria, enquanto que os oficiais da Prefeitura são encaminhados para SECON mesmo que produzidos pelo declarante; Que tem conhecimento apenas de que na Secretaria onde é lotado apenas ele é prestador de serviço no cargo de jornalista; Que também tem atribuições de acompanhar os eventos da Secretaria onde é lotado e se necessário de outros órgãos da PMJP, inclusive para realizar o cerimonial nestes eventos; Que pode tentar pedir na Prefeitura a cópia dos seus contratos de Prestação de Serviços e fazer juntar a estes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”. Pelo Promotor de Justiça foi registrado que este ato teve seu término às 16:00hs”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº 19137 do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Este também é um caso de ausência de processo seletivo e de contratação por influência.

Maxwel dos Santos Oliveira: (JORNALISTA)

“Que é eleitor da 76ª (septuagésima sexta) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que foi contratado em março de 2013 como prestador de serviço para o cargo de Jornalista, encontrando-se lotado na SECON – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA; Que ganha R\$ 1.410, 00 (um mil quatrocentos e dez reais); Que suas atribuições consistem na produção de matérias jornalísticas para divulgação das ações da Prefeitura Municipal de João Pessoa; Que já acompanhou o atual Prefeito do Município de João Pessoa como assessor jornalístico em alguns eventos como inaugurações; Que atualmente sua jornada de trabalho é das 12:00 às 17:00hs para poder cobrir a pauta jornalística da Prefeitura Municipal de João Pessoa; Que foi contratado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa em virtude do seu amigo jornalista Ítalo Kubitschek do sistema Correio da Paraíba o qual na época exercia o Cargo de Diretor de Jornalismo da SECON ter lhe convidado para ser contratado como

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

prestador de serviço da Prefeitura Municipal de João Pessoa; Que a indicação do seu amigo foi rápida, e , portanto, de imediato começou a exercer suas funções como prestador de serviço pela PMJP; Que tem certeza de que recebeu cópia de um único contrato de prestação de serviço assinado com a PMJP mas não conseguiu localizar, entretanto se compromete no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em trazer o referido contrato; Que no seu horário de trabalho tem 07 (sete) profissionais da área de jornalismo, compreendendo: jornalista, repórter, fotógrafo e editor de redação, sendo todos contratados como Prestadores de Serviço por excepcional interesse público; Que não tem conhecimento de ter havido qualquer concurso pela PMJP para o cargo de jornalista e certamente nunca ocorreu porque até os seus colegas mais antigos comentam da inexistência de concurso para este fim.”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **8080** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Este é um flagrante de contratação por ausência de processo seletivo e de contratação por amizade e tráfico de influência dentro da Administração Municipal.

Matheus Monteiro Ferreira dos Santos: (INSPETOR DE ALUNOS)

“Que é eleitor da 1ª Zona Eleitora de João Pessoa-PB; Que é prestador de serviço da PMJP desde julho de 2013 e foi contratado para o cargo de Inspetor de Alunos e desempenha esta função desde que foi admitido na Secretaria de Educação junto ao Ginásio Esportivo Ivan Dangelo Constantino; Que ganha R\$ 4.724,00 (quatro mil setecentos e vinte e quatro reais); Que nunca fez concurso para Prefeitura e que desde que foi admitido não houve nenhum concurso para Inspetor de Alunos; Que foi admitido como Prestador de Serviço através da indicação do Pastor da Assembleia de Deus, o Sr. Djair, o qual pediu o currículo do declarante e levou para Prefeitura Municipal; Que mais ou menos vinte dias depois que o pastor levou o seu currículo o declarante foi contratado como Prestador de SERVIÇO DA PMJP; Que sabe informar, ainda, que no ginásio onde trabalha existem mais dois educadores físicos os quais também são Prestadores de Serviço; Que desde 2013 assinou com a Prefeitura Municipal de João Pessoa um único contrato de

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

prestação de serviço o qual foi assinado na ocasião de sua admissão, ou seja, em julho de 2013; Que não sabe onde se encontra a sua cópia do contrato de prestação de serviço; Que se compromete a procurar a sua cópia do contrato e juntar a estes autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas).”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **14643** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) No contrato e na folha de pagamento o mesmo ganha R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais), ou seja, mil reais a mais do que ele declarou. Este também é mais um caso de indicação por tráfico de influência.

Danilo Paiva de Pontes: (ARQUITETO)

Que é eleitor da 76ª (septuagésima sexta) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que é prestador de serviço da PMJP desde agosto de 2015 como Arquiteto; Que exerce as funções de Arquiteto na DCU – Diretoria de Controle Urbano – SEPLAN; Que ganha R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); Que nunca assinou nenhum tipo de contrato com a PMJP, tendo sido admitido apenas mediante o preenchimento de uma ficha cadastral cuja cópia apresenta neste ato; Que foi contratado pela PMJP através da indicação do seu Pai, o Sr. José Bezerra de Pontes Filho, o qual na época de sua contratação exercia o cargo de Secretário Adjunto da SEDURB; Que o declarante com a indicação de seu pai levou o currículo para Prefeitura e depois de várias vezes que esteve lá é que foi admitido, não se lembrando do lapso de tempo entre a indicação do seu pai e a sua admissão na PMJP; Que no seu setor de trabalho existem mais 14 (catorze) arquitetos, todos exercendo a mesma função do declarante de analista de projetos e todos eles também admitidos como Prestadores de Serviço, não sabendo, entretanto, se estes outros foram contratados, também, mediante apenas preenchimento de ficha cadastral; Que não se recorda se na atual gestão municipal houve concurso para o cargo de Arquiteto.”

Observações:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **28860** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Na folha de pagamento ele recebe como Assistente Administrativo e não como Arquiteto e que nunca assinou nenhum tipo de contrato, tendo apenas uma folha de dados cadastrais (Folhas 414 destes autos), o que comprova a existência de **CODIFICADOS**. Este caso também é um flagrante de amizade e tráfico de influência no âmbito da Administração e, portanto, ausência de qualquer processo seletivo.

Raíssa de Oliveira Costa Toscano de Britto: (ASSISTENTE JURÍDICO)

Que é eleitora da 76ª (septuagésima sexta) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que é contratada pela PMJP como Assistente Jurídica ganhando R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e suas funções consistem em ajudar os pregões da Prefeitura Municipal de João Pessoa, bem como é responsável pela dispensa dos imóveis, consistindo na análise de contratos e procurações das locações realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa na condição de Locadora e também ajuda na regularização das adesões de outras Secretarias Municipais nos processos licitatórios; Que é lotada na SEAP – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, mas precisamente na COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; Que não é Pregoeira mas participa do Processo de Licitação; Que a Comissão de Licitação é composta por 13 (treze) pessoas que trabalham no seu setor, incluindo ela declarante; Que não sabe informar, com certeza, se todos os integrantes da Comissão de Licitação são Prestadores de Serviço, mas com exceção de Dona Emília, o Sr. Manoel Taigi e o Sr. Geraldo, os quais são servidores efetivos da PMJP; Que foi contratada como Prestadora de serviço em agosto de 2014 e que todo final de ano assina um contrato na PMJP, entretanto não sabe onde colocou os referidos contratos porque os mesmos eram guardados com seu esposo, o qual faleceu em novembro de 2015 e a declarante ainda está tomando conhecimento de toda documentação, porém vai tentar conseguir uma segunda via na PMJP; Que não tem conhecimento se houve algum concurso pela PMJP para o cargo de Assistente Jurídico desde que ela ingressou como Prestadora de Serviço; Que foi admitida como prestadora de serviço porque o seu marido, à época, também era Prestador de Serviço contratado como Advogado da COPEL e levou o currículo da declarante tendo esta depois de algum tempo, meses, foi chamada e contratada, não tendo se submetido a nenhum tipo de seleção

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

ou concurso, até porque o pessoal que compõe a COPEL já conhecia a declarante”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **27925** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Este é mais um caso de ausência de qualquer contratação sem qualquer tipo de seleção, prevalecendo apenas a influência.

Michelle Pinto Araújo: (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)

Que é eleitora da 76ª (septuagésima sexta) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que é contratada como Prestadora de Serviço da PMJP no cargo de Assistente Administrativo recebendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) desde janeiro de 2014; Que já havia ocupado cargo Comissionado na PMJP na época em que o Prefeito era o Dr. Cícero Lucena; Que assim que Luciano Cartaxo ganhou as eleições a declarante foi ao Chefe de Gabinete do Prefeito, o Sr. Zenedy, e entregou o seu currículo porque este já conhecia a declarante e quando foi em janeiro de 2014 o mesmo a chamou e foi formulado o seu primeiro contrato de prestação de serviço; Que todo ano são renovados os contratos de Prestação de Serviço da PMJP e a declarante se compromete no prazo de 24 (vinte e quatro) horas trazer as cópias dos contratos referentes aos anos de 2015 e 2014; **Que exerce suas funções na Secretaria de Educação como Assessora de Comunicação, Jornalista e Relações Públicas, cujas funções específicas consiste em fazer o “realesing” de todos os assuntos e eventos da Secretaria de Educação do Município; Que na parte de jornalismo a declarante dá todo o aparato a Secretária, Dr. Edilma, quando a mesma vai ser entrevistada, bem como fornece respaldo para a imprensa em Geral dos assuntos referentes à Secretaria de Educação; Que a declarante, nas suas funções de relações-públicas, presta assessoria direta à Secretária de Educação, a Sra. Edilma, disponibilizando gestões junto aos programas e projetos de aperfeiçoamento do magistério e corpo técnico da Secretaria; Que a declarante é irmã do Sr. Diego Sérgio Pinto Araújo, o qual também é prestador de serviço da PMJP, exercendo o cargo de Assistente Administrativo e que a admissão do seu irmão se deu junto à PMJP através da indicação da declarante junto a Dr. Zenedy, o qual atendeu à Secretária de Educação, Professora Edilma, a quem, na verdade, a declarante pediu pela contratação de seu irmão; Que desde o tempo que trabalha na PMJP não houve concurso para jornalista e nem relações-públicas; Que na verdade é contratada como Assistente**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Administrativa, mas exerce funções específicas de comunicação, como jornalista e relações públicas”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de Nº 14767 do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Este é mais um caso de ausência de seleção na contratação, prevalecendo apenas o critério de amizade e influência.

Ana Clécia Pereira dos Santos: (ASSESSORA TÉCNICA)

Que é eleitora da 77ª (septuagésima sétima) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que é prestadora de serviço da PMJP desde abril ou maio de 2014 e foi contratada para exercer o cargo gestora de CREI – CENTRO DE REFERÊNCIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL; Que antes exercia cargo comissionado junto à PMJP; Que atualmente exerce as funções de Assessora Técnica do Gabinete da Secretária de Educação, Professora Edilma Ferreira, porém atualmente o seu último contrato, desse ano, já se encontra regularizado, constando do mesmo o cargo de Assessora Técnica, entretanto a declarante solicitou cópia do contrato à PMJP desde o dia 14 do corrente mês porque não encontrou as vias dela em sua residência; Que ia hoje pela manhã buscar as segundas vias do seu contrato de prestação de serviço na Secretaria de Educação da PMJP, porque é lá na Secretaria que fica o seu contrato de prestação de serviço mas não teve tempo, entretanto se compromete em entregar, ainda nesta data, as segundas vias dos três contratos que ela declarante assinou e que foram requisitados do protocolo da Secretaria onde ela é lotada; Que a declarante esclarece ser Assessora técnica em Contabilidade e exerce funções de análise e distribuição dos processos para os diversos setores da Secretaria de Educação, consistindo, em suma, na triagem da natureza dos processos e em seguida distribuição dos mesmos para os setores competentes, entretanto, em nenhum desses processos, a declarante emite parecer técnico ou qualquer outro ato administrativo e apenas preenche o protocolo antes de fazer a distribuição dos referidos processos administrativos; Que recebe da PMJP R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); Que quando era contratada como prestadora de serviço no cargo de gestora de CREI percebia o valor de R\$ 1.711,00 (um mil setecentos e onze reais); **Que não tem formação de nível superior, apenas possui o curso técnico em Administração; Que durante o tempo em que está na PMJP não houve concurso para o cargo de Assessor Técnico; Que a declarante todo ano pedia a Chefe do Setor de**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Recursos Humanos para renovar os seus dados e assim ter nova oportunidade de contratação como serviço prestado.

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **15847** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Que nos contratos a mesma consta como Agente Administrativo (fls. 432 à 434), enquanto que na folha de pagamento a mesma consta como Auxiliar de Sala de Aula. Este é mais um caso de desvio de função.

Ednaldo Avelino da silva Júnior: (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)

“Que é eleitor da 76ª (septuagésima sexta) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que era prestador de serviço da PMJP até junho do corrente ano no cargo de Assistente Administrativo lotado na SEFIN – SECRETARIA DE FINANÇAS, embora exercesse as funções de programador e Analista de Sistemas, ganhando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Que não trouxe contrato de prestação de serviço porque nunca assinou nenhum contrato com a Prefeitura Municipal de João Pessoa; Que foi admitido como programador em novembro de 2015 para ajudar no novo plano de contas da PMJP e quem lhe indicou junto à PMJP foi um amigo seu chamado Gilsandro, o qual também é contratado pela PMJP; Que o declarante deixou o seu trabalho de carteira assinada para ir prestar esse serviço na PMJP sobre a promessa de que seus serviços prestados não teria nem tempo para terminar, portanto duraria muito tempo, não tendo sido acertada nenhuma data de término; Que como já disse nunca teve contrato assinado e recebia sua remuneração apenas através de um contracheque; Que esclarece por último que o ato de sua admissão se deu através dos dados fornecidos por ele ao Secretário da SEFIN – SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, o Sr. Bruno, o qual naquela data apenas pegou os dados do declarante e de imediato o inseriu no “sistema” da Secretaria de finanças para fins de pagamento da sua remuneração; Que se compromete a no prazo de 24 (vinte e quatro) horas fazer juntar a cópia do seu contracheque.”

Observações:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **28296** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Este é mais um caso de constatação de que o Prestador de serviço nunca assinou nenhum contrato, ou seja, **CODIFICADO**.

Thiago Vasconcelos Moraes: (JORNALISTA)

“Que é eleitor da 70ª (septuagésima) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que é prestador de serviço da PMJP desde março de 2013 como jornalista por excepcional interesse público, ganhando R\$ 3.000,00 (três mil reais); Que foi admitido como prestador de serviço em razão de um convite de o então Secretário Adjunto de Comunicação, o Sr. Rafael Samuyes, sem ter sido necessário qualquer tipo de seleção e assim a sua contratação ocorreu aproximadamente 30 (trinta) dias após a aceitação do convite por ele declarante; Que trabalha na SECON – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO e neste setor de trabalho além de jornalistas trabalham fotógrafos, pessoal de mídia e pessoas da área administrativas; Que não sabe precisar quantos são concursados ou prestadores de serviço; Que não se recorda, desde sua admissão, se houve concurso para jornalista realizado pela PMJP; Que como jornalista da SECON exerce suas funções acompanhando eventos do Executivo, seja na presença do Prefeito ou dos Secretários, acompanha também, diariamente, as sessões do legislativo na Câmara Municipal de João Pessoa e como também possui a sua empresa particular de comunicação também acompanha outras pautas junto ao Judiciário, Ministério Público e ao Executivo e Legislativo Estadual para cobertura de algumas pautas; Que esteve presente como jornalista na audiência realizada neste PPE – 001/2016 – (PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL) na qual foi notificado o Prefeito e Candidato a reeleição o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, entretanto esclarece que participou daquela audiência na condição de jornalista autônomo e microempreendedor individual, porém, apesar de ter acompanhado e registrado toda audiência não veiculou nenhuma matéria a respeito da mesma em razão de entender que houve perda de entender que a “pauta caiu” porque o Prefeito e candidato a reeleição não compareceu ao ato para o qual foi notificado e assim como jornalista entendeu que não havia conteúdo, uma vez que na sua ótica a audiência não foi realizada; Que só tem cópia do contrato inicial e nunca recebeu cópia de outros que por ventura possa ter assinado, muito embora não se lembre de ter assinado outros contratos de prestação de serviços.”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de Nº 8032 do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Este é mais um caso de contratação sem processo seletivo e por indicação através do tráfico de influência de integrante da gestão municipal. O declarante esteve presente na audiência para qual foi notificado o Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá.

Thalyta Victor Gomes Pereira: (RADIALISTA)

“Que é eleitora da 1ª Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que é prestadora de serviço por excepcional interesse público no cargo de radialista, não se recordando a data de sua admissão, lembrando-se apenas que fazem uns 03 (três) anos que é prestadora de serviço da PMJP; Que assinou apenas um contrato de Prestação de Serviço com a Prefeitura e este foi por ocasião de sua admissão; Que se compromete ainda nesta data trazer a cópia do referido contrato; Que a Prefeitura não é detentora da concessão de nenhuma rádio; Que como radialista da Prefeitura sua função é fazer a divulgação da Prefeitura junto às rádios do Município de João Pessoa e no Estado da Paraíba; Que a declarante não trabalha como radialista como autônoma, mas detém trânsito livre nos veículos de comunicação do Estado; Que recebe R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais); Que trabalha meio expediente de segunda a sexta das 14:00 às 18:00; Que foi contratada pela PMJP por convite do Jornalista e atual Secretário de Comunicação do Município de João Pessoa, o Sr. Marcos Vinícius Nóbrega; Que no seu setor de trabalho existem diversos outros técnicos da área de comunicação e que ela acredita que tenha mais uns 04 (quatro) radialistas que também são prestadores de serviço; Que imediatamente após o convite do Sr. Marcos Vinícius a declarante foi contratada sem ter que se submeter a qualquer processo seletivo, concurso ou entrevista; Que no momento não se lembra o ano em que foi admitida; Não sabe informar se a Prefeitura fez concurso para jornalista, bem como não conhece nenhum radialista concursado da PMJP”.

Observações:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **8102** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Na folha de pagamento consta que a mesma ganha R\$ 1.000,00 (um mil reais). Este é mais um caso de contratação por indicação e tráfico de influência por integrantes da gestão Municipal.

Alirio Ferreira de Almeida: (AUDITOR)

“Que é eleitor da 76ª (septuagésima sexta) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que é contratado como prestador de serviço pela PMJP para o cargo de Auditor ganhando R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) e lotado na Secretaria de Saúde do Município, ora prestando serviço no setor de Manutenção da área de Engenharia daquela Secretaria; Que como auditor executa o controle da entrada e saída de todo o material de construção a serem distribuídos a todas as obras da PMJP que digam respeito a imóveis onde funcionam áreas de saúde do Município; Que foi admitido na PMJP em setembro de 2013, ocasião em que assinou o seu único contrato de prestação de serviço com a PMJP e que recebeu cópia do mesmo, se comprometendo a trazer aos autos no Prazo de 24 (vinte e quatro) horas; Que foi admitido na Prefeitura através de conversa mantida com o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, o qual é amigo do declarante porque o avô dele, Luciano Cartaxo, é compadre do pai do declarante e nesta conversa o Sr. Luciano Cartaxo perguntou o que ele estava fazendo e ficando sabendo de que o declarante possuía curso de especialização em auditoria e serviço de saúde, atendeu o pedido do declarante de que estava precisando de trabalho, o convidando e o contratando de imediato para o cargo de auditor que ainda exerce nesta data; Que sua Jornada de Trabalho é de apenas 04 (quatro) horas diárias de segunda a sexta de 08:00 às 12:00; Que não se submeteu a nenhum processo seletivo nem de concurso; Que não houve concurso porque não teve nenhuma informação a essa respeito senão ele teria feito; Que não sabe informar que na PMJP existem outros auditores que sejam contratados como Prestadores de Serviço.”

Observações:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **31127** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Este também é um flagrante de contratação por amizade direta com o representado Luciano Cartaxo Pires de Sá e chama a atenção um prestador de serviço assumir um cargo de Auditor no âmbito do Município.

Eliabe Elon Castor de Castro: (JORNALISTA)

“Que é eleitor da 76ª (septuagésima sexta) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que foi contratado pela PMJP como Jornalista desde aproximadamente o ano de 1998, entretanto no início da gestão do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá ele foi exonerado e imediatamente assinou outro contrato de Prestação de Serviço como Assessor de rádio escuta ganhando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); Que sempre trabalhou com política, prestando assessoria de comunicação, preparando discursos, matérias e fazendo um elo entre o Poder Executivo e os meios de comunicação; Que estas funções também exerce na atual gestão; Que gostaria de ressaltar que apesar de ser contratado como Assessor de rádio escuta suas atribuições são específicas em Jornalismo, até porque o declarante não é formado em Rádio-TV e sim apenas em jornalismo impresso; Que atualmente é lotado na Secretaria de Comunicação Social – SECON; Que não sabe informar se no seu setor de trabalho existem outros prestadores de serviço; Que em março de 2013, após ter ficado 1 (um) ano afastado da Prefeitura, ou seja, sem nenhum vínculo nem qualquer contrato de Prestação de Serviço com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, foi que teve início a sua admissão na atual gestão do Município; Que o declarante para este novo contrato, que se iniciou em março de 2013, dirigiu-se ao Gabinete do atual Prefeito, tendo sido atendido pelo Vice-Prefeito Nonato Bandeira, o qual também é jornalista e colega de trabalho, inclusive foi o seu primeiro editor, e nesta ocasião ofereceu os seus serviços por se encontrar desempregado e pediu para continuar com o seu contrato de prestação de serviço junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa, o que foi aceito pelo Vice-Prefeito que na ocasião já o encaminhou para a assinatura do contrato de Prestação de Serviço que se encontra em vigor até a presente data, uma vez que foi o único contrato de março de 2013 até a presente data que o declarante assinou; Que se compromete a juntar a cópia dentro de 24 (vinte e quatro) horas do contrato de trabalho, uma vez que solicitou a segunda via da PMJP”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **8068** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) O declarante não apresentou nenhum contrato e na folha de pagamento consta como “Assistente de Rádio”, além de se tratar de um caso específico de desvio de função e contratação por amizade e tráfico de influência dentro da administração.

Priscilla Bernardo Alcântara: (JORNALISTA)

“Que é eleitora da 64ª (sexagésima quarta) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que foi prestadora de serviço da PMJP no período de junho a dezembro de 2011, ocupando à época o cargo de Jornalista, porém desempenhava as funções de “mídias sociais”; Que foi admitida novamente como prestadora de serviço em maio de 2012 para o mesmo cargo de jornalista e para desempenhar a mesma função de mídias sociais, cujas funções exerce até a presente data mediante a assinatura de contratos renovados anualmente, ganhando a remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com uma jornada de trabalho de 08:00 às 14:00hs de segunda a sexta; Que a função mídias sociais, no caso dela, consiste em funcionar como uma ponte entre a SEINFRA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO, onde a declarante exerce suas funções e a SECOM – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO, onde ela é lotada; Que por ocasião do início do Mandato do Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá, o Sr. Flávio Mendes, o qual à época era Coordenador da declarante, falou para a mesma que já tinha tratado do contrato dele e que ela continuaria como Prestadora de Serviço; Que tem a sua genitora, a Sra. Maria de Lourdes Bernardo Alcântara, e o seu irmão, o Sr. Rosewilton Ollávio Bernardo

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Alcântara, trabalhando na PMJP, também como Prestadores de serviço, ambos ocupando o cargo de Assistente Administrativo, tendo o seu irmão sido contratado este ano, não se recordando exatamente o mês, mas acha que foi entre abril e maio, e sua mãe trabalha desde a época da gestão de Cícero Lucena; Que não tem nenhum parentesco nem amizade com o Prefeito e que seu irmão foi admitido em virtude de ter aparecido uma vaga na SEINFRA e pela amizade que ela tem sugeriu a Chefe de Gabinete da SEINFRA, a Sra. Valderice Coutinho, a qual entrevistou o seu irmão e de logo o contratou; Que a declarante tentou localizar os contratos em casa e não encontrou, mas se compromete a trazer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas cópias dos contratos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.“

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **8065** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Este caso também comprova a contratação por tráfico de influência dentro da gestão.

Marconi Ferreira da Silva: (ASSESSOR DE IMPRENSA)

“Que é eleitor da 76ª (septuagésima sétima) Zona Eleitoral de João Pessoa-PB; Que é prestador de serviço da PMJP desde março ou abril de 2014 e foi contratado para o cargo de Assessor de Imprensa para exercer as funções de redator das matérias de promoção das ações institucionais da Prefeitura Municipal como um todo; Que toda matéria por ele redigida é entregue ao seu Chefe Secretário de Comunicação, o Sr. Josival Pereira, que também é jornalista; Que o declarante atualmente também é jornalista da TV Arapuã; Que foi admitido como prestador de serviço através de um convite feito ao mesmo pelo anterior Secretário de Comunicação, atual Vereador, o Sr. Marcos Vinícius, salvo engano do PSDB, o qual a época o convidou e tendo este declarante aceitado o convite foi imediatamente contratado sem que houvesse qualquer processo seletivo; Que a sua remuneração atual é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Que sua jornada de trabalho é flexível e que o mesmo trabalha as vezes até a noite em casa fazendo matérias da PMJP e portanto não tem uma jornada de trabalho definida; Que assinou um contrato de prestação de serviço por ocasião de sua admissão e acha que assinou outro não se lembrando quando; Que se compromete a trazer a cópia

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

do primeiro contrato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e em igual prazo vai verificar na Prefeitura se teve outro assinado por ele“.

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **8021** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

2) Que na folha de pagamento consta como jornalista e que o declarante também é um caso de contratação por influência de integrantes da gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Ana Cristina de Lima: (MONITORA DE CHECHE)

“Que é eleitora da 64ª (sexagésima quarta) Zona Eleitoral; Que foi contratada como prestadora de serviço assim que o Prefeito Luciano Cartaxo assumiu e foi contratada para o cargo de Monitora de Creche, ganhando 1(um) salário mínimo com uma jornada de 30 (trinta) horas semanais; Que era lotada na Creche Creuza Pires, no Bairro São José; Que na época deixou o currículo no setor de RH (Recursos Humanos) da PMJP porque ela tinha trabalhado para a campanha de Prefeito de Luciano Cartaxo e acha que foi por isso que foi contratada; Que não chegou a concluir um ano como prestadora de serviço; Que pediu para sair da prestação de serviço porque era muito sofrimento e o local de trabalho era muito perigoso; Que na época de sua admissão assinou um contrato de trabalho na PMJP mas não lhe deram 2ª via.”

Observações:

1) Situação na folha de pagamento constante da planilha encaminhada pelo TCE-PB, onde o mesmo encontra-se na “célula” de nº **31157** do CD de fls. 702, do volume II do anexo (Doc. 37549/16).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

2) Este é um caso que comprova contratação por gratidão política e que a mesma consta na folha de pagamento como “sem cargo” e ganhando R\$ 900,00 (novecentos reais).

Registre-se que todos os depoimentos acima foram assistidos pela eminente Advogada do Candidato Manoel Alves da Silva Júnior, a Sr. Dr. **Tainá de Freitas** – OAB/PB - 12737.

Ora, em muitas das declarações prestadas se vê claramente a facilidade como os “contratados temporariamente” adentraram pela porta “**estreita**” do serviço público municipal. Nos depoimentos, nota-se toda uma **estrutura montada** por **servidores, políticos, religiosos** e até **ex-reitor** para angariar pessoas aptas a servirem como **futuros eleitores** em eleições próximas.

Não seria exagero asseverar que atualmente na Prefeitura Municipal de João pessoa existe “**esquema**” baseado na relação “**causa-efeito**”, onde a **causa** seria o emprego concedido pelo atual gestor e candidato, o Sr. **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, e o **efeito** seria o voto nas eleições próximas para Prefeito Municipal, tudo isso montado e arquitetado para a manutenção do atual Prefeito no Poder e todos os d'emails beneficiados.

Para comprovar tais alegações, não seria enfadonho enfatizar alguns trechos das declarações prestadas pelos contratados temporariamente nas quais é perceptível o “**ethos**” da atual gestão quando **burla** a regra do concurso público para **fins eleitoreiros**, comprovando, assim, o denunciado desequilíbrio nas eleições municipais pela demasiada e ilegal contratação de prestadores de serviço por excepcional interesse público sem critérios e requisitos necessários a este tipo de contratação.

Eis os cotejos:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Zacarias Paulo de Miranda Neto:

“Que não prestou nenhum tipo de seleção para assinar o contrato de prestação de serviço com a PMJP tendo sido apenas admitido mediante convite formulado a ele declarante pessoalmente pelo então Secretário de Planejamento, o Dr. Rômulo Pollari; Que o convite foi em função da dificuldade de pessoas com sua formação que à época desenvolvessem a sua atividade inerente a confecção técnica de “maquete eletrônica””

Diego Sérgio Pinto Araújo:

“Que não participou de nenhum processo seletivo tendo apenas entregue o seu currículo ao Sr. Zenedy, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa , o Sr. Luciano Cartaxo, e depois sua irmã o levou diretamente a Secretaria de Educação do Município, Professora Edilma Costa; Que foi com sua irmã porque ela é assessora direta da Professora Edilma Costa, Secretária da SEDEC – Secretaria de Educação do Município; Que após um mês meio dessa visita o mesmo foi chamado para começar a trabalhar na Prefeitura Municipal de João Pessoa como prestador de serviço”

Rubens Max da Silva Vieira:

“Que não participou de processo seletivo e apenas apresentou o seu currículo ao Secretário Rômulo Pollari e que foi encaminhado pelo Adjunto do Dr. Rômulo Pollari, o Sr. Alessandro, porque esse último o conhecia da área de Engenharia; Que após a entrega do currículo demorou aproximadamente um mês para que o declarante fosse contratado”

Rodolfo Oliveira de Carvalho Lins:

“Que foi contratado mediante uma seleção de apresentação de Currículo e foi encaminhado pelo Sr. Alessandro, Adjunto do então Secretário Dr. Rômulo Pollari; Que o Sr. Alessandro conhecia o declarante desde a época em que trabalharam na Universidade Federal onde o Sr. Alessandro era o Prefeito Universitário; Que entre a entrega do currículo e a contratação decorreu aproximadamente um mês; Que exerce as suas funções de Engenheiro Civil na PMJP junto ao UEM – UNIDADE EXECUTORA MUNICIPAL, na qual trabalham aproximadamente mais 10 (dez) Engenheiros e que a maioria deste são Prestadores de Serviço”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Viviane Rangel Gomes Silva:

“Que trabalhava na Prefeitura Universitária e ficou sabendo, através de alguns colegas seus que já prestavam serviço na Prefeitura, que havia a necessidade de contratação de mais Engenheiros Civis como Prestadores de Serviços e assim a declarante encaminhou o seu currículo e se submeteu a uma entrevista com o Sr. Alessandro, Secretário Adjunto do Dr. Rômulo Pollari; Que dois ou três dias após a entrega do currículo a declarante foi contratada porque a PMJP estava precisando dos serviços de Engenharia”

Rita de Cássia de França Justino:

“Que foi contratada pela PMJP porque o Pastor de Sua Igreja, o Sr. Luiz Carlos, pediu o currículo dela e encaminhou para Prefeitura Municipal de João Pessoa não sabendo precisar a quem ele entregou, mas que aproximadamente 05 (cinco) meses depois ele foi chamada pela Prefeitura e contratada como Prestadora de Serviço.”

Felipe Moreira Cartaxo de Sá:

“Que o declarante não é parente do Prefeito e Candidato a Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá, entretanto os avós do declarante é que são parente dos avós do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá; Que levou o seu currículo para o Sr. Roberto Wagner porque o pai do declarante já havia trabalhado em Sousa-PB com o Sr. Roberto Wagner e que após duas conversas com Dr. Roberto que foram como uma entrevista ele já contratou o declarante; Que não houve mais nenhum tipo de exigência para sua contratação”

Mariana Pires de Sá Medeiros:

“Que através de um colega seu de graduação foi que ficou sabendo que a Prefeitura estava contratando e havia uma vaga de uma senhora que estava de licença gestante e ao que ela entendeu a mesma iria se desligar; Que demorou um pouco para ser chamada porque não havia ainda se formado”

Jonas Teixeira Batista:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

“Que foi contratado pela PMJP através de um convite formulado à época pelo Sr. Arimatéia França que ocupava o cargo de Articulador do Núcleo de Articulação Política da Secretaria de Articulação Política cujo Secretário, na época, era o Sr. Rodrigo Soares;”

Maxwel dos Santos Oliveira:

“Que foi contratado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa em virtude do seu amigo jornalista Ítalo Kubitschek do sistema Correio da Paraíba o qual na época exercia o Cargo de Diretor de Jornalismo da SECON ter lhe convidado para ser contratado como prestador de serviço da Prefeitura Municipal de João Pessoa; Que a indicação do seu amigo foi rápida, e , portanto, de imediato começou a exercer suas funções como prestador de serviço pela PJMP”

Matheus Monteiro Ferreira dos Santos:

“Que foi admitido como Prestador de Serviço através da indicação do Pastor da Assembleia de Deus, o Sr. Djair, o qual pediu o currículo do declarante e levou para Prefeitura Municipal; Que mais ou menos vinte dias depois que o pastor levou o seu currículo o declarante foi contratado como Prestador de SERVIÇO DA PMJP”

Danilo Paiva de Pontes:

“Que foi contratado pela PMJP através da indicação do seu Pai, o Sr. José Bezerra de Pontes Filho, o qual na época de sua contratação exercia o cargo de Secretário Adjunto da SEDURB; Que o declarante com a indicação de seu pai levou o currículo para Prefeitura e depois de várias vezes que esteve lá é que foi admitido, não se lembrando do lapso de tempo entre a indicação do seu pai e a sua admissão na PMJP; Que no seu setor de trabalho existem mais 14 (catorze) arquitetos, todos exercendo a mesma função do declarante de analista de projetos e todos eles também admitidos como Prestadores de Serviço”

Michelle Pinto Araújo:

Que assim que Luciano Cartaxo ganhou as eleições a declarante foi ao Chefe de Gabinete do Prefeito, o Sr. Zenedy, e entregou o seu currículo

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

porque este já conhecia a declarante e quando foi em janeiro de 2014 o mesmo a chamou e foi formulado o seu primeiro contrato de prestação de serviço; (...) Que a declarante é irmã do Sr. Diego Sérgio Pinto Araújo, o qual também é prestador de serviço da PMJP, exercendo o cargo de Assistente Administrativo e que a admissão do seu irmão se deu junto à PMJP através da indicação da declarante junto a Dr. Zenedy, o qual atendeu à Secretária de Educação, Professora Edilma, a quem, na verdade, a declarante pediu pela contratação de seu irmão; Que desde o tempo que trabalha na PMJP não houve concurso para jornalista e nem relações-públicas; Que na verdade é contratada como Assistente Administrativa, mas exerce funções específicas de comunicação, como jornalista e relações públicas”

Ednaldo Avelino da Silva Júnior:

“Que como já disse nunca teve contrato assinado e recebia sua remuneração apenas através de um contracheque; Que esclarece por último que o ato de sua admissão se deu através dos dados fornecidos por ele ao Secretário da SEFIN – SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, o Sr. Bruno, o qual naquela data apenas pegou os dados do declarante e de imediato o inseriu no “sistema” da Secretaria de finanças para fins de pagamento da sua remuneração;”

Thiago Vasconcelos Moraes:

“Que foi admitido como prestador de serviço em razão de um convite de o então Secretário Adjunto de Comunicação, o Sr. Rafael Samuyes, sem ter sido necessário qualquer tipo de seleção e assim a sua contratação ocorreu aproximadamente 30 (trinta) dias após a aceitação do convite por ele declarante;”

Thalyta Victor Gomes Pereira:

“Que imediatamente após o convite do Sr. Marcos Vinícius a declarante foi contratada sem ter que se submeter a qualquer processo seletivo, concurso ou entrevista; Que no momento não se lembra o ano em que foi admitida; Não sabe informar se a Prefeitura fez concurso para jornalista, bem como não conhece nenhum radialista concursado da PMJP”.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Eliabe Elon Castor de Castro:

“Que o declarante para este novo contrato, que se iniciou em março de 2013, dirigiu-se ao Gabinete do atual Prefeito, tendo sido atendido pelo Vice-Prefeito Nonato Bandeira, o qual também é jornalista e colega de trabalho, inclusive foi o seu primeiro editor, e nesta ocasião ofereceu os seus serviços por se encontrar desempregado e pediu para continuar com o seu contrato de prestação de serviço junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa, o que foi aceito pelo Vice-Prefeito que na ocasião já o encaminhou para a assinatura do contrato de Prestação de Serviço que se encontra em vigor até a presente data, uma vez que foi o único contrato de março de 2013 até a presente data que o declarante assinou;

Priscilla Bernardo Alcântara:

“Que por ocasião do início do Mandato do Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá, o Sr. Flávio Mendes, o qual à época era Coordenador da declarante, falou para a mesma que já tinha tratado do contrato dele e que ela continuaria como Prestadora de Serviço; Que tem a sua genitora, a Sra. Maria de Lourdes Bernardo Alcântara, e o seu irmão, o Sr. Rosewilton Ollávio Bernardo Alcântara, trabalhando na PMJP, também como Prestadores de serviço, ambos ocupando o cargo de Assistente Administrativo, tendo o seu irmão sido contratado este ano”

Marconi Ferreira da Silva:

“Que foi admitido como prestador de serviço através de um convite feito ao mesmo pelo anterior Secretário de Comunicação, atual Vereador, o Sr. Marcos Vinícius, salvo engano do PSDB, o qual a época o convidou e tendo este declarante aceitado o convite foi imediatamente contratado sem que houvesse qualquer processo seletivo; Que a sua remuneração atual é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Ana Cristina de Lima:

“Que na época deixou o currículo no setor de RH (Recursos Humanos) da PMJP porque ela tinha trabalhado para a campanha

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

de Prefeito de Luciano Cartaxo e acha que foi por isso que foi contratada”

Alirio Ferreira de Almeida:

“Que foi admitido na Prefeitura através de conversa mantida com o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, o qual é amigo do declarante porque o avô dele, Luciano Cartaxo, é compadre do pai do declarante e nesta conversa o Sr. Luciano Cartaxo perguntou o que ele estava fazendo e ficando sabendo de que o declarante possuía curso de especialização em auditoria e serviço de saúde, atendeu o pedido do declarante de que estava precisando de trabalho, o convidando e o contratando de imediato para o cargo de auditor que ainda exerce nesta data (...) Que não se submeteu a nenhum processo seletivo nem de concurso”

Como se vê, lamentável a **“festa”** promovida pela prefeitura Municipal de João Pessoa para **manter contratos temporários em troca de votos**. Assim, contundente o esteio probatório colhido nos autos, quanto à contratação irregular desses servidores.

Registra-se, por oportuno, que o ex-reitor **Rômulo Pollari**, **“facilitador”** em muitas contratações, foi por muito tempo Secretário de Planejamento da gestão do Candidato **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, o que fomenta ainda mais a ideia de que toda uma “estrutura” foi montada para angariar votos por meio de contratos por excepcional interesse público.

Denota-se de todo conjunto processual que na unanimidade do entendimento doutrinário, probatório e jurisprudencial colacionados a estes autos, há indiscutível comprovação da ilegalidade da contratação de temporários, uma vez que além de não restar caracterizada a temporariedade, também ficou concretizada a inobservância da excepcionalidade por interesse público das contratações de “prestação de serviço” efetivadas pelo Prefeito **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, também candidato a reeleição, haja vista que as contratações para

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

prestação de serviço se encontram evadas de desvio de funções e de vícios de motivação como: contratação para atender indicações de integrantes da Gestão Municipal que compõem o Poder Político do representado, indicações por amizade, parentesco e apadrinhamento, pouco importando o atendimento a qualquer requisito ou critério de seleção, prevalecendo contratações de cunho subjetivo e sem verificação legal de experiência de profissional, levando a contribuir apenas para o favorecimento dos representados em razão da candidatura à reeleição ao Cargo de Prefeito do Município de João Pessoa.

Ademais, como já mencionado acima, importante esclarecer que a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa já havia adentrado com uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA em 2011 – (Processo nº 200220110074917) com o fito de *“concretizar a nomeação e posse de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidos por intermédio do Edital nº 001/2010, que inaugurou o Concurso Público para provimento dos cargos que integram o quadro de Servidores da Secretaria da Municipal de Saúde, assim como, extinguir os vínculos com as pessoas contratadas temporariamente por excepcional interesse público que atualmente exercem as funções inerentes aos cargos ofertados por meio do referido certame”* (cópia anexa).

Em contrapartida, para que a contratação temporária por excepcional interesse se amolde às vertentes delineadas pela Constituição Federal, **o gestor responsável deve oferecer prova inequívoca da transitoriedade e da urgência de tais medidas.** Ainda, comprovada a situação de emergência, resta observar se esta não se tratou de falta de planejamento administrativo, resultante da desídia do administrador. Portanto, para a **validade da contratação pelo artigo 37, IX, da CF é necessário a presença de três requisitos: contratos firmados com prazo determinado; temporariedade da função; e excepcional interesse público**, e como adiante será demonstrado, **nenhum dos requisitos**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

obrigatórios para possibilitar as contratações de servidores temporários para atender a excepcional interesse público foi observado, in casu, pelos Representados Luciano Cartaxo Pires de Sá e Manoel Alves da Silva Júnior, o que serve apenas para beneficiá-los politicamente em detrimento ao equilíbrio do pleito eleitoral municipal para a gestão 2017/2021.[

Além disso, observe-se o **quadro abaixo** que diz respeito a alguns servidores “**cedidos**” pela Prefeitura Municipal de João Pessoa **com ônus**, cujos cargos efetivos são também, ao mesmo tempo, objeto na mesma gestão de contratos de Prestação de Serviço.

Vejamos:

Relação de Servidores Cedidos a outros órgãos, ocupantes de cargos que são objeto de Contratações de Prestadores de Serviços por Excepcional Interesse Público.

MAT	NOME	CPF	ÓRGÃO DE ORIGEM	ÓRGÃO SOLICITANTE	DATA ADMISSÃO E/OU APOSENTADORIA	COM OU SEM ÔNUS	CARGO	REMUNERAÇÃO NA ORIGEM
168467	ADILES VIRGINIA BARBOSA RODRIGUES	397587884-34	SEC. DA EDUCAÇÃO E CULTURA	PREFEITURA CAMPINA GRANDE	01/05/1985	COM	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO EFETIVO	R\$ 880,00
096474	ALBERTO EDSON F. DE OLIVEIRA	262643824-34	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA	01/02/1980	COM	ESCRITURÁRIO EFETIVO	R\$ 880,00
157538	ANA CLÁUDIA SANTIAGO BEZERRA DE MEDEIROS	451487084-68	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	01/07/1984	COM	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 1.025,47
251739	ANA VANESSA FALCÃO DOS SANTOS SOUSA	726575104-34	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	12/05/1988	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 880,00

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

109088	ANTONIO MARQUES DOS SANTOS	299337654-34	GABINETE DO PREFEITO	JUNTA MILITAR	17/04/1980	COM	AUXILIAR SERVIÇOS DIVERSOS	R\$ 1.156,11
148881	BARTOLO MEU DE SOUSA INTERAMINENSE	095075744-68	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	01/01/1984	COM	ESCRITURÁRIO	R\$ 880,00
706264	CARINE MOURA	034332154-80	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE	15/03/2012	COM	FARMACÊUTICO	R\$ 1.319,71
076261	CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA	236484734-68	SEC. MUN. DE DESENVOLVIMENTO URBANO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	01/05/1978	COM	ARTÍFICE	R\$ 996,64
335223	CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES CRUZ	067762564-20	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	15/06/1998	COM	MOTORISTA	R\$ 1.005,79
082104	CARLOS ROBERTO MARTINS PEREIRA	236608644-04	GABINETE DO PREFEITO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	26/03/1979	COM	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 880,00
155560	CARLOS VALERIO RODRIGUES	203469054-00	SEC. DA EDUCAÇÃO E CULTURA	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA	01/06/1984	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 880,00
140431	CELIA MARIA MONTEIRO DA SILVA	358539994-00	SEC. DA EDUCAÇÃO E CULTURA	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	01/02/1983	COM	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	R\$ 3.289,81
167231	CLÁUDIA DE ALCÂNTARA NASCIMENTO	309181204-97	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	01/04/1985	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.025,47
090328	CLEA MOREIRA DA SILVA ILDEFONSO	202848704-63	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO PB	27/06/1979	COM	ADMINISTRADOR	R\$ 2.084,59
786314	DENIS DA SILVA RIBAS	051020524-03	SEC. DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	04/02/2014	COM	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	R\$ 2.211,44
324124	DIANA DE CASSIA DA SILVA LIMA COSTA	674156364-49	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	12/05/1988	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 880,00
154571	DORIVANE	442059534-	SEC.	CÂMARA	15/05/1984	COM	AUX. DE	R\$ 967,36

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

	DA SILVA GOMES	53	EDUCAÇÃO E CULTURA	MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA			SERVIÇOS GERAIS	
144991	EDMUNDO ANTONIO G. CARNEIRO	203564044-04	SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO URBANO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	01/01/1984	COM	ESCRITURÁRIO	R\$ 880,00
240613	EDUARDO FAUSTINO DINIZ	601813894-87	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	30/12/1987	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 909,16
639907	EMANUEL SOARES DE LIMA JUNIOR	025186754-42	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	17/01/2011	COM	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II	R\$ 5.086,29
769096	ERICA SURAMA RIBEIRO CESAR ALVES	952053224-20	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	PREFEITURA DE PATOS/PB	08/08/2013	COM	ENFERMEIRO	R\$ 2.210,87
111155	ERIVALDO ALVES DE AZEVEDO	425000364-72	GABINETE DO PREFEITO	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	01/09/1980	COM	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	R\$ 4.211,11
242969	ERLANEID E DANTAS CAVALCANTE	570526544-15	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	13/04/1988	COM	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 1.025,47
243922	FRANCISCO RAMALHO FILHO	568598134-15	SEC. DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PARAÍBA	28/04/1988	COM	GUARDA MUNICIPAL SUPLEMENTAR	R\$ 1.642,02
MAT	NOME	CPF	ÓRGÃO DE ORIGEM	ÓRGÃO SOLICITANTE	DATA ADMISSÃO E/OU APOSENTADORIA	COM OU SEM ÔNUS	CARGO	REMUNERAÇÃO NA ORIGEM
129984	GEYSE MARIA MACHADO ALVES	396245014-91	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	PREFEITURA DE PILÔEZINHOS	01/01/1983	COM	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 880,00
332135	HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA	020652374-22	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA	15/06/1998	COM	DIGITADOR	R\$ 967,61
125067	INALDO TRANQUILINO DE OLIVEIRA	376429104-44	SEC. MUN. DE DESENVOLVIMENTO URBANO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	11/06/1982	COM	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	R\$ 880,00
231908	IRMA DE SOUZA CARNEIRO CUNHA	262489724-00	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	PREFEITURA DE PITIMBU	31/07/1987	COM	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	R\$ 2.454,99

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

110906	ISABELLE PINHO VELOSO M LEAL	299182864-15	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO	20/08/1980	COM	ADVOGADO	R\$ 2.147,12
331546	IVANA MARIA DE VASCONCELOS CUNHA	568473514-20	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	15/06/1998	COM	ENFERMEIRO	R\$ 1.400,07
190217	IVANICE DOS SANTOS SOUZA	552398384-53	SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	JUSTIÇA ELEITORAL DA PARAÍBA	05/07/1985	COM	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 880,00
168700	IVANILDA CORREIA DE BRITO	274098804-49	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	02/05/1985	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 880,00
125881	JERONIMO DE ALMEIDA CASTRO	225718764-49	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA	01/07/1982	COM	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 880,00
335126	JOANICE MARIA CARLOS DE PONTES FARIAS	324345024-15	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA	15/06/1998	COM	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	R\$ 880,00
238210	JOÃO ALFREDO DE SOUZA NETO	423857844-91	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	13/01/1988	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 909,16
MAT	NOME	CPF	ÓRGÃO DE ORIGEM	ÓRGÃO SOLICITANTE	DATA ADMISSÃO E/OU APOSENTADORIA	COM OU SEM ÔNUS	CARGO	REMUNERAÇÃO NA ORIGEM
156361	JOÃO LUÍS FERREIRA	092021884-91	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	01/07/1984	COM	MOTORISTA EFETIVO	R\$ 911,1
256501	JOÃO PORTELA JUNIOR	108751584-04	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA	08/07/1985	COM	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I EFETIVO	R\$ 3.157,61
113522	JOÃO RIBEIRO DA SILVA	238071994-20	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA	20/01/1981	COM	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I EFETIVO	R\$ 4.424,63
078107	JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO	092204704-97	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	09/08/1978	COM	MOTORISTA EFETIVO	R\$ 1.091,60
MAT	NOME	CPF	ÓRGÃO	ÓRGÃO	DATA	COM	CARGO	REMUNE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

			DE ORIGEM	SOLICITANTE	ADMISSÃO E/OU APOSENTADORIA	OU SEM ÔNUS		RAÇÃO NA ORIGEM
335134	JORGE NUNES DA SILVA	218373254-72	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/PB	15/06/1998	COM	AUXILIAR SERVIÇOS DIVERSOS EFETIVO	R\$ 880,00
089753	JOSÉ ALVES FILHO	205744604-20	SEC. DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLITICA	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	03/07/1979	COM	ESCRITURÁRIO EFETIVO	R\$ 1.025,47
273007	JOSE ANISIO FERREIRA FILHO	425019624-00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	01/12/1992	COM	MÉDICO EFETIVO	R\$ 3.529,89
231347	JOSÉ CARLOS LISBOA MATIAS	237826334-15	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	CNEC/PB	01/08/1987	COM	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO EFETIVO	R\$ 880,00
150673	JOSÉ GOMES FILHO	423837574-20	SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE	PREFEITURA DE EMAS/PB	01/01/1984	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO EFETIVO	R\$ 909,16
120731	JOSÉ VENTURA DA SILVA	374461004-78	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	11/02/1982	COM	MOTORISTA EFETIVO	R\$ 880,00
242730	KATIA MARIA VIANA MADRUGA	364747204-25	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	13/04/1988	COM	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO EFETIVO	R\$ 880,00
249190	LAURA MARIA FARIAS BARBOSA	587731504-87	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	SUDEMA/PB	12/05/1988	COM	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 1.025,47
555525	LEILA BARBOSA COSTA	012233964-95	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA	02/01/2009	COM	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I EFETIVO	R\$ 3.378,00
MAT	NOME	CPF	ÓRGÃO DE ORIGEM	ÓRGÃO SOLICITANTE	DATA ADMISSÃO E/OU APOSENTADORIA	COM OU SEM ÔNUS	CARGO	REMUNERAÇÃO NA ORIGEM
172774	LILIAN SANTOS VITAL	425016524-87	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	02/05/1985	COM	REGENTE DE ENSINO EFETIVO	R\$ 1.699,52
243191	LÚCIA DE FÁTIMA	238255024-49	SEC. EDUCAÇÃO E	PREFEITURA MUNICIPAL	28/04/1988	COM	PROFESSOR	R\$ 1.675,07

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

	RODRIGUES SILVA ARAÚJO		CULTURA	SALGADO DE SÃO FÉLIX				
247049	LÚCIA MARIA MEDEIROS DE LACERDA	181365754-87	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	FUNDAÇÃO LAUREANO	12/05/1988	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 880,00
580384	LUCIANO GUEDES BORGES	434486314-34	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	PREFEITURA MUNICIPAL PIANCÓ/PB	04/06/2009	COM	MÉDICO EFETIVO	R\$ 1.319,71
126292	LUIZ AURÉLIO COSTA M. GOMES	380058164-72	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	01/08/1982	COM	ENGENHEIRO EFETIVO	R\$ 7.085,93
335258	LUIZ SIMÃO NETO	191229854-68	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO-PB	15/06/1998	COM	MOTORISTA EFETIVO	R\$ 1.055,71
156868	MALBA DELIAN DE M U NOBREGA	204558104-78	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	02/07/1984	COM	PROFESSOR EFETIVO	R\$ 2.155,91
831239	MARCIO BEZERRA DA COSTA	691166284-20	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	PREFEITURA MUNICIPAL CABEDELO	26/01/2015	COM	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	R\$ 2.025,47
806463	MARCIO RANIERE BARBOSA DA CUNHA	060739234-73	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA	06/08/2014	COM	CONDUTOR VEICULO DE URGÊNCIA	R\$ 909,16
073482	MARCOS PEREIRA LAGO	203553194-20	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	PREFEITURA MUNICIPAL CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	16/01/1978	COM	ENGENHEIRO	R\$ 8.798,63
143111	MARIA ALCIÉLIA LISBOA DE CARVALHO LEITE	131803554-68	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA	01/09/1983	COM	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II EFETIVO	R\$ 3.017,03
157163	MARIA BETANIA GONCALVES VILAR	414484134-00	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA	02/07/1984	COM	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 880,00
253154	MARIA DO SOCORRO LACERDA	177240072-68	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	IHGP	12/05/1988	COM	BIBLIOTECÁRIO EFETIVO	R\$ 1.843,17
MAT	NOME	CPF	ÓRGÃO DE ORIGEM	ÓRGÃO SOLICITANTE	DATA ADMISSÃO E/OU APOSENTADORIA	COM OU SEM ÔNUS	CARGO	REMUNERAÇÃO NA ORIGEM
181951	MARIA GORETE	518592624-49	GABINETE DO PREFEITO	PREFEITURA MUNICIPAL	05/07/1985	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 880,00

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

	GOMES DE LACERDA			DE BOA VENTURA/PB			TIVO EFETIVO	
241318	MARIA UBIRANET E DE SOUSA	308970504-44	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	JUNTA MILITAR	13/01/1988	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO EFETIVO	R\$ 1.379,29
232696	MARIA ZELIA HENRIQUES JUREMA	028344208-58	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PB	07/08/1987	COM	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO EFETIVO	R\$ 3.736,02
246638	MARILIA CRISPIM VIEIRA ROSENDO	440725384-34	SEC. MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO URBANO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PB	12/02/1988	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.025,47
183784	MARIZIA MARIA MARINHO LEITE	518473614-04	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	05/07/1985	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 880,00
MAT	NOME	CPF	ÓRGÃO DE ORIGEM	ÓRGÃO SOLICITANTE	DATA ADMISSÃO E/OU APOSENTADORIA	COM OU SEM ÔNUS	CARGO	REMUNERAÇÃO NA ORIGEM
173134	MAX FREDERICO FEITOSA GUEDES PEREIRA	425022764-20	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PB	01/06/1985	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO EFETIVO	R\$ 880,00
153591	MIGUEL SOARES DA SILVA	275894124-49	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	10/04/1984	COM	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 880,00
309125	MIRIAN FERREIRA DE LIMA	424278354-04	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	ALIANÇA FRANCESA/J P	01/11/1996	COM	ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR	R\$ 2.989,81
190209	MONICA CRISTINA BEZERRA DE FARIAS	519309354-04	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE	05/07/1985	COM	NUTRICIONISTA EFETIVO	R\$ 1.671,76
161896	MONICA MARIA MOTA DO NASCIMENTO	374480644-87	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	01/10/1984	COM	ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 2.879,24
148652	MURILO GOMES DE MEDEIROS	059685184-72	SEC. DA RECEITA MUNICIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE	01/01/1984	COM	ANALISTA DE SISTEMA JÚNIOR	R\$ 2.967,82
599247	NAGIDA MARIA DA SILVA	490981283-00	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA	07/01/2010	COM	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO	R\$ 2.615,76

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

	PAIVA			GRANDE			BÁSICA II	
229733	NILDO SANTOS BRAGA	126436103-34	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	13/11/1986	COM	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II EFETIVO	R\$ 4.279,51
087742	ODOACRO ISIDRO GOMES	852882338-53	SEC. MUN. DE DESENV. URBANO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	07/06/1979	COM	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	R\$ 880,00
074071	RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA	110666104-44	SECRETARIA DAS FINANÇAS	SEBRAE/PB	01/11/1977	COM	ECONOMISTA	R\$ 2.399,02
243329	ROGERIO DA SILVA SALES	468469644-87	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	TRE - PB	28/04/1988	COM	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.054,63
145629	ROSA MARIA RIBEIRO	160303624-53	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	01/01/1984	COM	ASSISTENTE SOCIAL EFETIVO	R\$ 2.523,05
099384	ROSALY MONTENEGRO M DE SA	288151064-72	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	05/03/1980	COM	REGENTE DE ENSINO	R\$ 1.828,9

Assim, Pergunta-se:

Se a Administração tem servidores efetivos ocupando os cargos de Enfermeiros, Engenheiros, Arquitetos, Auxiliar de Administração, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Diversos, Escriturário, Motorista, Guarda Civil Municipal, Professor, Digitador, Advogado, Merendeira, Médico, Bibliotecário, Nutricionista, Economista, Assistente Social, Analista de Sistema e Técnico em Contabilidade, e passa cedê-los, com ônus, para outros órgãos distintos desta, como para Prefeituras de: Campina Grande, Pedra Lavrada, Patos, Pilõesinhos, Pitimbu, Emas, Salgado de São Félix, Piancó, Cruz do Espírito Santo, Boa Ventura, Conde; Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; Junta Militar; Governo do Estado da Paraíba; Câmara Municipal de João Pessoa, Tribunal Regional do Trabalho; Assembleia Legislativa; Ministério Público do Estado da Paraíba; Tribunal Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Federal da 5ª Região; Justiça Eleitoral da Paraíba; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; Procuradoria Geral de Justiça- PB; CENEC-PB; IPHAN; SUDEMA; Fundação Laureano; IHGP; Tribunal Regional Eleitoral; Aliança Francesa/JP; SEBRAE-PB e Prefeitura do Recife-PE, por que realizar, para estes cargos cedidos, contratações de prestadores de serviços por excepcional interesse público ?????

O quadro acima é a própria evidência da descaracterização dos requisitos da prestação do serviço temporário por excepcional interesse público, sendo importante frisar que junto aos órgãos solicitantes os servidores cedidos ainda são, na sua maioria, beneficiados com outras vantagens.

3.5.2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Conforme jurisprudência do **STF**, a contratação temporária deve atender a três pressupostos essenciais, sejam eles, lei autorizadora, temporariedade da função e excepcionalidade do interesse público.

Desse modo, **atividades ordinárias e regulares não se prestam para contratação** por tempo determinado para atendimento a **necessidade temporária de excepcional interesse público**:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.(RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014). (Grifos nossos).

3.5.6. DA CONDUTA VEDADA POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POR DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo **abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade**, assim positivou regra no **Código Eleitoral**:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. (Grifei).

PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como **abuso de poder político** o "emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato".(DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72).

O conceito de **abuso de poder político ou de autoridade**, também foi bem definido por **ADRIANO SOARES DA COSTA**, em obra já citada:

“Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.”
(Grifos nossos)”

E bastaria a previsão contida no já citado art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, para se acolher a pretensão ora deduzida, conforme comprovado pela farta prova carreada aos autos.

Oportuno destacar os ensinamentos de **EDSON DE RESENDE CASTRO**, segundo o qual: “o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas” (Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286.“)

A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.” (Ac. de 15.9.2009 no AgR-AI nº 11.173, rel. Min. Marcelo Ribeiro.). Consultemos as lições de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 223/224):

“Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal de necessariamente pautar-se pelo atendimento do interesse público. Este é conceituado por Bandeira de Mello (2002, p. 71) como "resultante do conjunto dos pelo simples fato de o serem".

[...]

É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.”

No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impúblicáveis, mas sempre envolvendo apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunistas transferências de recursos de um a outros entes federados.

Esclarecedoras são as lições de **Edson Resende Castro** (CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral.5.ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2010):

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

“O agente público, ou seja, aquele que detém o exercício de uma função pública, coloca-se em situação de vantagem perante o “cidadão comum” porque tem como atividade cotidiana o atendimento dos interesses da coletividade e porque está naturalmente em evidência. Sem qualquer esforço, pode conquistar a simpatia dos que buscam o serviço público bastando que cumpra com presteza o seu mister. Então, sem necessidade de se falar em abuso, o exercente de função pública já tem posição destaque no contexto social, principalmente nos centros menores. A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da “máquina administrativa” em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade de continuidade daquele governo.”

Neste pensar é que entendemos que não pode ser prática corriqueira das instâncias judiciais a aceitação deste **“modus operandi”** de gestores inescrupulosos que se **utilizam da máquina pública para fabricarem ilegalidades, injustiças sociais, fraudes e outros desmandos administrativos para obterem benefícios eleitorais em detrimento ao equilíbrio e lisura das eleições**, na certeza de uma impunidade, a qual, atualmente, **vem se desinstalando no Brasil através das decisões do Judiciário em causas de repercussão nacional, todas reclamadas pela população que também servem ao resgate institucional de um judiciário mais justo e comprometido apenas com o cumprimento do ordenamento jurídico, por meio da devida coragem e isenção inerente ao exercício do seu mister.**

“É o povo quem reclama e a justiça quem responde!!!!” (O signatário)

Ademais, trata-se de ano eleitoral, incidindo a vedação do **art. 73** da Lei **9.504/97**, *in verbis*:

*Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Não há como manter equidistante a pessoa do **PREFEITO** do candidato apoiado por este, o que afeta indubitavelmente a igualdade de oportunidades

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

entre os candidatos, prejudicando sobremaneira aqueles concorrentes que não são do grupo político do representado.

Prova disto é a vedação contida no inciso II, do art. 73, da Lei 9504/97, que coíbe o uso de material e serviços custeados pelos Governos, não sendo demasiado se enquadrar neste óbice, além de outras, a conduta efetivada pelo Prefeito e Candidato a Reeleição, ora Representado, ao permitir o desvio de funções dos prestadores de serviços contratados, supostamente por excepcional interesse público, para exercer, perceber por determinado cargo e exercer atividades distintas do cargo para o qual foi contratado. **Este fato é plenamente identificado nas contratações de inúmeros Jornalistas, Radialistas, Assistentes de Rádio e afins, todos profissionais ligados aos renomados meios de comunicação do Município, cujas funções vêm sendo desempenhadas, ao longo do tempo, e assim se traduz em total benefício da promoção da gestão municipal, e por consequência, do Gestor ora reclamado com reconhecível reflexo nas suas atuações como autônomos.**

Neste pensar, segue o entendimento Jurisprudencial:

“Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração. - **Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal. [...]**” (Ac. de 6.9.2011 no AgR-REspe nº 35546, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Destaca-se que o legislador vedou de forma bastante incisiva a conduta acima descrita, exatamente para evitar o **desequilíbrio no certame**, assegurando a **igualdade entre os candidatos**.

Valemo-nos das lições de **Edson Resende Castro** (CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral.5.ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2010):

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

O grande mal das campanhas políticas é, sem dúvida, o abuso do poder. Os candidatos têm, por inclinação cultural mesmo, uma tendência a abusar principalmente do poder econômico nos atos de campanha". Muitas das vezes, na verdade na grande maioria das vezes, os eleitos o são muito mais pelo que gastam nas campanhas do que pelo que isentam de projetos e planos de governo.

[...]

Então, os partícipes do processo eleitoral devem dedicar a esse assunto especial atenção. Cabe principalmente à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, cujos interesses são suprapartidários e afinados com a necessidade de produzir o resultado legítimo das eleições, em especial atenção ao princípio democrático, adotar todas as medidas necessárias a conter toda forma de abuso, desde a "simples" doação de um saco cimento ao eleitor (que caracteriza a corrupção eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral), até o abuso nos meios de comunicação social, como a televisão, em que se atingem milhões de pessoas de uma única vez.

[...]

*Em resumo, **impossível imaginar no Promotor e no Juiz, uma postura inerte**, à espera da ocorrência do fato, porque depois deste muito pouco há a fazer em prol do princípio democrático e da isonomia de oportunidades, que já terá sido ferido de morte. (grifamos)*

3.5.7. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, AUSENTE O INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DO USO INDEVIDO E DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ELEITORAL ANGARIADO E DA DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA.

Anteriormente à vigência da LC nº 135/2010 exigia-se, para a caracterização do abuso do poder político, a potencialidade apta a desequilibrar o pleito:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A alegada ofensa ao art. 6º da Lei Complementar n.º 64/90 não foi debatida no v. acórdão regional, carecendo, pois, do indispensável pré-questionamento. Incidência das Súmulas nos 211/STJ e 282/STF. 2. A investidura de novo magistrado no exercício da jurisdição eleitoral insere-se nas exceções ao princípio da identidade física do magistrado, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Precedente. TM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

JUDICIAL ELEITORAL TM TRE-CE/SJU/COSEJ/SEJUL 26 3. Ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. O e. TRE/BA, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, entendeu caracterizada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) pela contratação temporária de 25 pessoas, entre julho e novembro de 2008, por José Venâncio Sobrinho - então prefeito do Município de Ponto Novo/BA - em troca de votos em favor de Anderson Luz Silva e Nelson Maia, candidatas a prefeito e vice-prefeito. 5. Configuração, ainda, do abuso do poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), uma vez que o recorrente José Venâncio Sobrinho, valendo-se da condição de prefeito, beneficiou as candidaturas dos recorrentes Anderson Luz Silva e Nelson Maia, violando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. 6. **Existência de potencialidade apta a desequilibrar o pleito**, considerando o quantitativo de pessoas contratadas e a pequena diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados no pleito. 7. Para se afastar a conclusão do e. TRE/BA quanto à prática das referidas condutas e sua potencialidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 8. O art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 - vigente à época dos fatos - não se aplica ao caso concreto, uma vez que a captação ilícita de sufrágio acarreta a cassação do registro ou diploma, ainda que a decisão tenha sido prolatada após a eleição. 9. Recurso especial eleitoral desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 257271, de 24.3.2011, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior). (Grifei).

Já àquele tempo, não se fazia necessária a demonstração cabal da relação de causa e efeito, mas sim, **apenas que a conduta tivesse potencial de causar o desequilíbrio** do pleito.

Atualmente é irrelevante que o réu não tenha praticado, pessoalmente, os fatos abusivos, pois para que seja responsabilizado basta “**o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta**” (TSE – RO no 406492/MT – DJe 13-2-2014). Transcrevemos a Ementa do referido Acórdão:

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010. 1. Em AIJE foi julgado procedente o pedido para cassar o diploma do primeiro Recorrente e decretar sua inelegibilidade. No período de disputa eleitoral, quando apenas era permitida propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV, foram concedidas entrevistas pelo candidato e por terceiro em seu benefício e veiculada campanha

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

promovida pela TV Serra Azul. 2. **É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta.** Precedente. 3. Na compreensão desta Corte fica afastado o pleito de majoração da sanção de inelegibilidade de três para oito anos, considerada decisão do Supremo Tribunal Federal. 4. Recursos desprovidos. (Recurso Ordinário nº 406492, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/2/2014, Página 97/98). (Grifei).

O **abuso de poder político**, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições.

Sobre o tema do **abuso de poder político, para fins eleitorais**, colhem-se os seguintes precedentes do **Tribunal Superior Eleitoral**:

*“Recurso contra expedição de diploma. [...] Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. [...] 10. **O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições** [...] (Ac. de 25.6.2009 no RCED nº 698, rel. Min. Felix Fischer.)*

*“[...] Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. [...] **Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o***

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

favorecimento de algum candidato. Fraus omnia corrumpit.” (Ac. no 25.074, de 20.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“[...] A aferição da potencialidade dos atos de abuso de poder para influir no resultado do pleito compete à instância ordinária. [...]” NE: “[...] divulgação de propaganda institucional em período vedado, com quebra da impessoalidade, e utilização de bem público na campanha eleitoral. [...] Anoto que o acórdão regional, assentando pela prática de ilícitos eleitorais capitulados no art. 73 da Lei no 9.504/97 – condutas vedadas –, concluiu tal qual a jurisprudência da Corte: acórdãos nos 24.739, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 21.536, rel. Min. Fernando Neves; 21.380 e 24.795, de minha relatoria; e ainda Medida Cautelar no 1.562, rel. Min. Carlos Mário Velloso. Afirmou, assim, a desnecessidade da demonstração de potencialidade.” (Ac. no 25117, de 28.4.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.). (Grifos nossos).

Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou:

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido de meio de comunicação social. Omissão. 1. A Corte de origem, expressamente, se pronunciou acerca da potencialidade de a prática abusiva influenciar no resultado das eleições, assentando a reiterada divulgação de propaganda em rádio e televisão em período vedado, com aptidão de comprometer a lisura e a normalidade do pleito, bem como sobre a perícia na gravação e transcrição da mídia apresentada pela parte autora. 2. Não se afigura, portanto, violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3888128, Acórdão de 17/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/04/2011, Página 45)

Impende registrar que os fatos debatidos na demanda tanto podem ter ocorrido antes como depois do início do processo eleitoral (início esse que

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

coincide com o período das convenções partidárias). Em verdade, não há um marco temporal a partir do qual se possa qualificar os fatos como abusivos e, pois, ilícitos. Assim, **mesmo que o evento ocorra em período anterior ao início do processo eleitoral, pode ser caracterizado como abuso de poder.** Nesse sentido: TSE – RO no 464.429/MG – decisão monocrática de 8-6-2015; TSE – REspe no 68.254/MG – DJe t. 35, 23-2-2015, p. 56-57; AgR-AI no 12.099/ SC – DJe 18-5-2010, p. 30.

Atualmente, é pacífica a jurisprudência no sentido de que **o abuso de poder econômico ou político** ocorrido antes ou depois do pedido de registro **deve ser questionado em sede de AIJE:**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. 1. Recurso de Hayden Matos Batista. O assistente simples do Ministério Público Eleitoral não pode interpor, isoladamente, recurso especial eleitoral. Precedentes. Recurso não conhecido. 2. Recursos dos candidatos eleitos e servidores. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004). 3. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder e da conduta vedada, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos, decorrente da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990. 4. Configura grave abuso do poder político a utilização de eventual programa social (transporte de pessoas a fim de retirar carteira de identidade em município próximo) para, em passo seguinte, alcançar o objetivo final: a transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, fato que, além de constar bem delimitado na inicial da representação eleitoral, acarretou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

contrariedade ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da CF/1988. 5. A normalidade e a legitimidade do pleito previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação àqueles princípios a manipulação de eleitorado. 6. **O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura**, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição". Precedentes. 7. A eventual contradição no acórdão recorrido - fixação da multa no mínimo legal e cassação de diploma - não justifica, por si só, o afastamento dessa última sanção, pois não se analisa a potencialidade do fato para interferir no resultado do pleito, "mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, o que ficou demonstrado no caso dos autos. 8. Recursos providos parcialmente para afastar a aplicação de multa por conduta vedada. Mantida a cassação por abuso do poder político. **(Recurso Especial Eleitoral nº 68254, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 56/57).** (Grifei).

3.5.8. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE. OCORRÊNCIA, IN CASU, DE PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Entende a jurisprudência majoritária que, em casos como o dos autos, é **necessária a formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito**. Não sendo promovida a citação do candidato a vice, haveria nulidade na constituição da relação processual. Essa interpretação se harmoniza com os direitos e garantias fundamentais, nomeadamente os atinentes ao processo. Nenhuma sanção pode atingir quem não foi chamado a juízo para defender-se das increpações deduzidas. O desprezo a esse princípio significaria um atentado ao Estado Democrático de Direito e à própria ideia de cidadania.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Essa corrente é a que prevalece no processo eleitoral. Nesse sentido, assentou o Tribunal Superior eleitoral que a “existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - **conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial.** (TSE – RCED no 703/SC – DJ 24-3-2008, p. 9. Recurso Contra Expedição do Diploma nº 703 - Rel. designado Marco Aurélio de Mello - j. 21.02.2008).

Interpretação que tem sido reiterada pelo **Tribunal Superior eleitoral.**
Nesse sentido:

“Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa. Recursos providos. 1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que **há formação de litisconsórcio necessário unitário entre o Chefe do Executivo e o seu vice.** (...). Precedentes. 2. Recursos providos para anular a instrução processual a partir da Audiência que indeferira a oitiva de testemunhas” (TSE – RESpe no 25.478/GO). (Grifei).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41- A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVIMENTO. 1. **Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes: AC Nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; RESpe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008. 2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009. 3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide. 4. Recursos especiais eleitorais providos. **(Recurso Especial Eleitoral****

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

nº 35.831-MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 16.11.2009, publicado no DJE em 20.11.2009). (Grifei).

Outros precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Preliminarmente, não conheço do pedido de desistência formulado por Núbia Cozzolino (Protocolo nº 11.837/2013), pois embora se declare recorrente, figura na relação processual como recorrida. 2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes. 3. Na espécie, a representação com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito, sem determinação posterior de citação do vice-prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação. 4. Cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes. 5. No caso dos autos, a AIJE foi proposta em 25.8.2008, ou seja, após a definição do novo entendimento jurisprudencial, sendo obrigatória, portanto, a citação do vice-prefeito. 6. Agravo regimental não provido. (**Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 784884, Acórdão de 06/06/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 59**). (Grifei).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVIMENTO. 1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes: **AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.** 2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009. 3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide. 4. Recursos especiais eleitorais providos. (Recurso Especial Eleitoral nº 35292, Acórdão de 22/09/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 15/10/2009, Página 67). (Grifei).

Destarte, nas eleições majoritárias, sendo pedida cassação de registro de candidatura ou diploma em AIJE, há mister seja formado litisconsórcio **entre o titular e o vice**. Trata-se de litisconsórcio unitário necessário.

3.5.9 O AUMENTO EXCESSIVO DAS DESPESAS, COM CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NOS ANOS DE 2013 (+13,01%) E 2014 (+ 18,62%), CARACTERIZA O ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE, POLÍTICO E ECONÔMICO, SENDO ESTE MANTIDO POR NOVAS CONTRATAÇÕES ATÉ A PRESENTE DATA.

Configura prática de abuso de autoridade, nos termos do que dispõe o art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, a elevada contratação temporária de servidores para cargos de natureza permanente com vistas à reeleição. Precedentes do **TSE**:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO EM ANO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que falar em violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto. 2. **O TRE/RJ concluiu pela configuração de abuso de poder político mediante a contratação temporária de 186 servidores sem concurso público em ano eleitoral a afetar a legitimidade e a normalidade da eleição. A pretensão dos agravantes exigiria a análise do conjunto probatório dos autos.** 3. **Decisão agravada mantida por seus fundamentos.** Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral – AgR-Resp 24859 – RJ)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES EM ANO ELEITORAL. GRAVIDADE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 (STJ) E 279 (STF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Configura prática de abuso de autoridade, nos termos do que dispõe o art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, a elevada contratação temporária de servidores para cargos de natureza permanente, em ano eleitoral. 2. As circunstâncias descritas no acórdão regional indicam a gravidade da conduta perpetrada, contra a liberdade do voto, demonstrando, portanto, o acerto da aplicação da pena de cassação dos diplomas conferidos aos eleitos, bem como da declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos, conforme previsto no inciso XIV do artigo acima indicado. 3. Os fundamentos deduzidos no recurso especial reclamam o revolvimento de fatos e provas, providência que encontra vedação impressa nos verbetes das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (TSE - REspe: 13426 CE, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 26/10/2015, Página 55)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES EM ANO ELEITORAL. GRAVIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 (STJ) E 279 (STF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Configura prática de abuso de autoridade, nos termos do que dispõe o art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, a elevada contratação temporária de servidores para cargos de natureza permanente, em ano eleitoral. 2. As circunstâncias descritas no acórdão regional indicam a gravidade da conduta perpetrada, contra a liberdade do voto, demonstrando, portanto, o acerto da aplicação da pena de cassação dos diplomas conferidos aos eleitos, bem como da declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos, conforme previsto no inciso XIV do artigo acima indicado. 3. Os fundamentos deduzidos no recurso especial reclamam o revolvimento de fatos e provas, providência que encontra vedação impressa nos verbetes das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (fl. 1.414 e 1.415). (...). (Grifei).

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO REGIONAL. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. RESCISÕES DEMASIADAS EM PERÍODO VEDADO. FATOS POTENCIALMENTE GRAVES A FERIR A LEGITIMIDADE DO PLEITO. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 7 DO STJ E

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

279 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...)Nessa esteira, vejam-se os seguintes julgados desta Corte Superior: "ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA ENTRELACADOS COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DE AIME. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDEU PELA COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.1. Para modificar a conclusão da Corte Regional de que foi comprovado o abuso do poder político e a conduta vedada entrelaçados com abuso do poder econômico, com gravidade e potencialidade de influenciar no resultado do pleito, necessário seria o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância, consoante as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. (...) 3. Agravo regimental desprovido" .(AgR-REspe nº 405/AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/6/2015); e "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2008. AIME. PROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. POTENCIALIDADE E GRAVIDADE. OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA.IMPOSSIBILIDADE.DESPROVIMENTO. (...) 4. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu que os atos praticados pelo então chefe do Poder Executivo Municipal, em favor dos impugnados, configuraram abuso do poder econômico e corrupção eleitoral, com potencialidade suficiente para influenciar o processo eleitoral daquele município. 5. Diante das premissas fáticas delineadas no aresto recorrido, não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem sem o vedado revolvimento da matéria fática, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. [...] 7. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" .(AgR-REspe nº 1256-96/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/12/2013). Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE4. Nesse diapasão, declaro prejudicada a Ação Cautelar nº 1492-33/CE, vinculada a este processo. Junte-se cópia desta decisão aos autos da mencionada cautelar(...). (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 295, Decisão monocrática de 6/10/2015, Relator(a): Min.Luiz Fux,Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 25/11/2015 - Página 8-13)

3.5.10. DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição não é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE. A Lei Complementar nº 64/90 sofreu recente alteração em seu art. 22 pela Lei Complementar nº 135/2010. Para a configuração do ato abusivo, não será

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI do art. 22). Caso a conduta teve o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida, tomando-se o cuidado para não se punir eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito. Eis **jurisprudência** sobre o tema:

“(…) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (TREMS, AIJE n.º 2992-43/Campo Grande - Acórdão n.º 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÊMOLLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010). (Grifos nossos).

Ora, quer gravidade maior do que desrespeitar a Constituição Federal e não atender requisições ministeriais para obstruir as investigações eleitorais através do abuso do Poder Político praticado pelo atual Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá e benefício de sua candidatura?

Ocorrerá **abuso de poder econômico** sempre que houver o **uso de recursos materiais ou humanos fora do círculo permissivo da legislação eleitoral com o objetivo de obter vantagem para candidato**, partido ou coligação, **comprometendo a legitimidade e normalidade da eleição**.

E em conformidade com a abalizada e atual doutrina sobre o tema:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra *influência* e não *abuso*, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC nº 64/90. Esse termo - *influência* – apresenta amplitude maior que *abuso*”, pois retrata a mera *inspiração* ou *sugestão* exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se *incute* ou se *infunde* em

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

*outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito - ou em prejuízo - de determinada candidatura ou grupo político. De qualquer sorte, a expressão influência do poder é mais elástica que abuso do poder, permitindo, pois, maior liberdade do intérprete na análise dos fatos. O emprego da interpretação extensiva, aqui, certamente poderá levar o exegeta a afirmar como abusivas situações em que a mera influência foi eficaz no sentido de desequilibrar o pleito. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 468)”*

IV – DO DANO:

Resta também caracterizado o dano pela ausência de concurso público em face da maquiada excepcionalidade de interesse público com o objetivo de burlar a Constituição e manter mais de onze mil prestadores de serviços. A consequência deste dano é diretamente sofrida por todos aqueles aprovados em concurso e não contratados, por todos os cidadãos que se encontram, capacitados e habilitados, porém na expectativa e aguardo de realização de concursos públicos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa com vistas ao preenchimento das vagas, atualmente, ocupadas por uma avalanche de Prestadores de serviço sem terem, sequer, que se submeter a algum processo seletivo. Ademais, a população deixa de usufruir os serviços de pessoal mais qualificado, ficando a mercê de mão de obra resultante de apadrinhamentos políticos, os famigerados “cabides de emprego” no jargão popular!

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

V. DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o **inciso XIV**, do **art. 22** da Lei Complementar **64/90**:

Art. 22: (... omissis...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

*h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo **abuso do poder econômico ou político**, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Grifos nossos).*

Diante disso, deve ser aplicada aos representados **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ** e **MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR** a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como **a pena de cassação de seus**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

registros de candidatura ou, em caso de eleição, do diploma, e por consequência do mandato, caso eleitos.

4.2 – CONCLUSÃO

Resta patente que o ora investigado, **Luciano Cartaxo Pires de Sá** incidiu na prática de abuso do poder de autoridade, político e econômico, consistentes na contratação de servidores temporários por excepcional interesse público com vistas a afetar, indubitavelmente, a igualdade de oportunidades entre os candidatos no presente pleito eleitoral para Prefeito Municipal, sujeitando-se, assim, ele e o candidato à Vice-Prefeito, **Manoel Alves da Silva Júnior** às sanções previstas pelo art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

4.3 - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, sem prejuízo das diligências oportunamente pleiteadas em momento próprio pugna:

- 1) pelo recebimento da presente ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os representados **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ** e **MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR**, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
- 2) **pela procedência**, ao final, desta ação, para que a **ambos os representados seja aplicada a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados (2016)**, bem como seja aplicada aos representados a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

- 3) pelo envio de cópias do presente processo para a **3ª Promotoria do Patrimônio Público** da Capital, cujo Titular é o Dr. Carlos Romero Lauria Paulo Neto, para fins de eventuais providências judiciais cabíveis, uma vez que do presente feito depreende-se que as condutas perpetradas ensejam a prática de atos de improbidade administrativa.

- 4) Que seja determinado à Prefeitura Municipal de João Pessoa a imediata juntada aos presentes autos da cópia integral de todos os contratos de Prestação de Serviços e de toda comprovação documental de eventuais Processos Seletivos porventura realizados pela PMJP para admissão por contrato de Prestação de Serviço, acompanhados, respectivamente, dos atos e aditais que comprovem a transparência, publicidade, motivação e formalidade à época de cada ato contratual dos mesmos, uma vez que referida requisição já foi alvo de negativa e recalcitrância do representado na condição de Prefeito de João Pessoa que até a presente data, pelo abuso de autoridade, não atendeu à requisição deste Órgão Ministerial em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE 001/2016.

- 5) Que seja solicitado, com urgência, informações a respeito do pagamento de mais vantagens aos servidores já cedidos, com ônus, pela Prefeitura Municipal de João Pessoa aos seguintes órgãos: **Prefeituras de: Campina Grande, Pedra Lavrada, Patos, Pilõezinhos, Pitimbu, Emas, Salgado de São Félix, Piancó, Cruz do Espírito Santo, Boa Ventura, Conde; Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; Junta Militar; Governo do Estado da Paraíba; Câmara Municipal de João Pessoa, Tribunal Regional do Trabalho; Assembleia Legislativa;**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.ª ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

Ministério Público do Estado da Paraíba; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Justiça Eleitoral da Paraíba; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; Procuradoria Geral de Justiça- PB; CENEC-PB; IPHAN; SUDEMA; Fundação Laureano; IHGP; Tribunal Regional Eleitoral; Aliança Francesa/JP; SEBRAE-PB e Prefeitura do Recife-PE

- 6) Que seja procedida a oitiva das seguintes testemunhas abaixo arroladas por este Órgão Ministerial:

Rol de Testemunhas:

5.1) Maria da Glória Jean Ismael de Oliveira – Diretora Secretária do SINDISPREV-PB SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, Localizado na rua: Monsenhor Sabino Coelho, nº 62, CEP: 58013-090, Centro, João Pessoa-PB, telefones: (83) 3222 – 2038 e fax (83) 3222 - 2033, e-mail: sindisprevpb@sindisprevpb.org.br

5.2) Diego Sérgio Pinto Araújo – residente à Rua Inspetora Emília Mendonça Gomes, nº 118, Valentina, João Pessoa-PB (fls. 250)

5.3) Danilo Paiva Pontes – residente à Rua Sidnei Clemento Dore, nº 330, apto 408, Tambaú, João Pessoa-PB (fls. 269)

5.4) Mariana Pires de Sá Medeiros – residente à rua José Klean Pereira de Moura, nº 55, apto 404, Aeroclubes, João Pessoa-PB (fls. 263)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
77.^a ZONA ELEITORAL DE ESTADO DA PARAÍBA

5.5) Maxwel dos Santos Oliveira – residente à rua Dr. José Carlos Cavalcante, nº 310, Ernani Sátiro, João Pessoa-PB (fls. 278)

Registra-se que seguem em anexo a esta petição os autos do PPE nº 001/2016 com dois volumes composto de 522 (quinhentas e vinte e duas) folhas e mais 04 (quatro volumes) de anexos conforme certificado às fls. 55 dos autos do referido Procedimento Preparatório Eleitoral.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada aos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral Nº 001/2016 – 77^a Zona Eleitoral.

Pede deferimento.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**João Geraldo Carneiro Barbosa - Promotor Eleitoral – Titular da
77^a Zona Eleitoral**